

Faculdade de Direito da Universidade Católica Portuguesa

MEIOS DE COACÇÃO

O artigo 42.º do Regime Geral das Contra-Ordenações

Sara Margarida Burgos Homem da Costa Fernandes

Dissertação de Mestrado Forense

Sob orientação do Professor Doutor José Lobo Moutinho

Outubro, 2011

ÍNDICE

Introdução	3
I. O Direito das Contra-Ordenações: a relevância do problema	5
II. Os Meios de Coacção com Finalidades Cautelares	11
III. Os Meios de Coacção com Finalidades Probatórias	24
1. A Intromissão na Correspondência e nos Meios de Telecomunicação	26
2. A Questão do Segredo Profissional	30
3. A Reserva da Vida Privada e o Consentimento	33
4. Os Outros Meios de Obtenção de Prova	34
4.1. Os Exames	35
4.2. As Revistas	37
4.3. As Buscas e Apreensões	37
IV. As Reacções às Medidas das Autoridades Administrativas	46
Conclusões	47
Nota Final	52
BIBLIOGRAFIA	53

ABREVIATURAS E SIGLAS

Ac(s). – Acórdão(s)

AdC – Autoridade da Concorrência

CEDH – Convenção Europeia dos Direitos do Homem

CPP – Código de Processo Penal

CRP – Constituição da República Portuguesa

CMVM – Comissão de Mercados e Valores Mobiliários

CVM – Código dos Valores Mobiliários

DL – Decreto-Lei

DMOS – Direito de Mera Ordenação Social

DUDH – Declaração Universal dos Direitos do Homem

EOA – Estatuto da Ordem dos Advogados

ICP-ANACOM - Instituto das Comunicações de Portugal - Autoridade Nacional de Comunicações

JIC – Juiz de Instrução Criminal

LdC – Lei da Concorrência

MP – Ministério Público

OPC – Órgãos de Polícia Criminal

PGR – Procuradoria-Geral da República

RCA – Regime das Contra-Ordenações Ambientais

RGCO – Regime Geral das Contra-Ordenações

RGICSF – Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras

RGIT – Regime Geral das Infracções Tributárias

ROA – Revista da Ordem dos Advogados

RMP – Revista do Ministério Público

TC – Tribunal Constitucional

TEDH – Tribunal Europeu dos Direitos do Homem

TJCE – Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias

TRL – Tribunal da Relação de Lisboa

TRC – Tribunal da Relação de Coimbra

Introdução

O objectivo deste estudo é proceder à análise do disposto no artigo 42.º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro, que aprova o Regime Geral das Contra-Ordenações que institui o ilícito de mera ordenação social e o respectivo processo.

Os meios de coacção são medidas de natureza coactiva, ou seja, restritiva da esfera jurídica, com finalidade estritamente processual - seja cautelar, seja probatória. Nas palavras de CAVALEIRO DE FERREIRA “[a] finalidade dos meios de coacção traduz-se assim na garantia do fim do processual, isto é, da execução da decisão final, ou na segurança dos meios processuais, isto é, das provas necessárias para a prossecução do processo”¹. Nessa medida, a nossa análise tem como critério orientador a finalidade prevalecente das medidas em causa.

Após uma breve análise do direito das contra-ordenações, o nosso estudo dividir-se-á em duas partes. De referir que nos centraremos no artigo 42.º do RGCO, para a partir daí clarificar o regime aplicável aos processos contra-ordenacionais que corram nos termos do RGCO.

A primeira parte do estudo é destinada a aferir a admissibilidade ou inadmissibilidade dos *meios de coacção com finalidades cautelares* no âmbito do processo contra-ordenacional. Nesta fase do estudo tentaremos compreender que realidades podem estar inseridas neste conceito, convocando, para isso, os princípios e imposições constitucionais e tendo em conta a subsidiariedade do direito processual penal. Procuraremos, então, verificar se as medidas de coacção previstas no CPP são aplicáveis ao processo contra-ordenacional, por aplicação subsidiária.

Na segunda parte do estudo, analisaremos os *meios de coacção com finalidades probatórias*. A finalidade destes meios de coacção é acautelar os fins do processo contra-ordenacional, na vertente da segurança dos meios de prova. Para isso, iremos decompor o artigo 42.º do RGCO para melhor compreender se neste âmbito se inserem também os meios de obtenção de prova, nos termos em que estão delineados para o processo penal. Com este objectivo, iremos fazer uma incursão pelas questões levantadas no âmbito da correspondência e telecomunicações, do domicílio, do segredo profissional e da reserva da vida privada, essenciais para delimitar a actuação das autoridades administrativas neste tipo de processo. Por outro lado, é necessário colocar em confronto os meios de obtenção de prova previstos para o processo penal com a natureza e finalidade do processo contra-ordenacional, para a

¹ CAVALEIRO DE FERREIRA, *Curso de Processo Penal*, vol. II, 1956, p. 360.

partir daí aferir a sua admissibilidade ou inadmissibilidade quando estão em causa processos por contra-ordenações.

Assim se compreende que o artigo 42.º do RGCO se refira amplamente a meios de coacção, pretendendo afastar do âmbito de aplicação do processo contra-ordenacional medidas de coacção, meios de obtenção de prova e, por consequência, meios de prova que não se coadunam com a natureza do mesmo.

O presente estudo não poderia ficar à margem das especialidades previstas em regimes jurídicos que regulam certos sectores de actividade, como a banca, os valores mobiliários, a concorrência e o ambiente. Por isso, procuraremos demonstrar, a título de exemplo, como é tratada a matéria em análise, nalguns regimes especiais.

Por fim, cabe notar de que forma podem os visados reagir a estes meios de coacção utilizados, no processo contra-ordenacional, pelas autoridades administrativas competentes.

Parece-nos, numa primeira aproximação ao tema, que seria inadmissível que, num processo cuja primeira fase é controlada por uma entidade administrativa, fossem permitidas diligências que tocam o núcleo mais profundo dos direitos fundamentais dos cidadãos. Como podemos antever, esta matéria é delicada, por poder, facilmente, colidir com estes.

O objectivo final deste estudo é, então, delimitar o âmbito e os limites do artigo 42.º do RGCO, por forma a obtermos um quadro completo do que ali é tratado, sempre respeitando os direitos e princípios basilares consagrados na Constituição.

Os meios de coacção terão, assim, que ser compagináveis com o respeito pelos direitos, liberdades e garantias dos cidadãos, sendo o critério operador de tal compatibilização conseguido através da concordância prática entre os interesses conflitantes, o que significa que o recurso a estes meios terá que respeitar sempre os princípios da necessidade, adequação, proporcionalidade e menor intervenção possível. O que nunca pode ser esquecido é a barreira intransponível da dignidade da pessoa humana, neste jogo de conflito de interesses com que nos deparamos quando estão em causa meios restritivos da liberdade do ser humano em confronto com os fins processuais próprios do processo contra-ordenacional.

I. O Direito das Contra-Ordenações: a relevância do problema

I. O Decreto-Lei n.º 232/79, de 24 de Julho, instituiu em Portugal o ilícito de mera ordenação social. Como refere COSTA ANDRADE, “a importância da lei das contra-ordenações transcende em muito a que lhe emprestaria a sua maior ou menor margem de eficácia normativa imediata. Ela vale por si, como fruto de um secular labor doutrinário. E vale também como sintoma de um conjunto de exigências de raiz político-criminal que as transformações das sociedades contemporâneas tornaram, tudo leva a crê-lo, irreversíveis. Pelo que é, e pelo que denuncia, a lei das contra-ordenações constitui, assim, um desafio”².

Um dos momentos mais importantes da evolução do direito de mera ordenação social é a primeira lei alemã das contra-ordenações (*Ordnungswidrigkeiten Gesetz – OwiG*), que surge em 1952³. “A partir dela a contra-ordenação deixa de ser um exclusivo do direito económico para se converter numa figura geral a que o Estado pode recorrer nos mais diversificados domínios da sua intervenção conformadora”⁴.

II. O ilícito correspondente ao actual ilícito de mera ordenação social, em Portugal, já é referenciável desde o século XVIII. Porém, a *experiência alemã* tem uma pesada influência na evolução do direito português das contra-ordenações⁵.

Na década de 60 do século XX, EDUARDO CORREIA lança a discussão sobre o direito contra-ordenacional, assumindo, enquanto Ministro da Justiça, um importante papel na sua consagração legislativa, introduzindo o Decreto-Lei n.º 232/79, de 24 de Julho, no ordenamento jurídico português. Este tem inspiração na *OwiG* alemã e veio tentar dar

² MANUEL DA COSTA ANDRADE, “Contributo para o conceito de contra-ordenação (a experiência alemã)”, in AA.VV., *Direito Penal Económico e Europeu – Textos Doutrinários*, vol. I, Coimbra Editora, 1998, pp. 75 e 76.

³ Para uma abordagem sobre a génese e evolução do direito das contra-ordenações, vide CAVALEIRO DE FERREIRA, *Lições de Direito Penal – Parte Geral*, I-II, Almedina, 2010, pp. 107-119; EDUARDO CORREIA, “Direito penal e direito de mera ordenação social”, in AA.VV., *Direito Penal Económico e Europeu – Textos Doutrinários*, vol. I, Coimbra Editora, 1998, pp. 3-18; JORGE DE FIGUEIREDO DIAS, “O movimento de descriminalização e o ilícito de mera ordenação social”, *ob. cit.*, pp. 19-33 e “Para uma dogmática do direito penal secundário – Um contributo para a reforma do direito penal económico e social português”, pp. 35-74; MANUEL DA COSTA ANDRADE, *ob. cit.*, pp. 75-107; JOSÉ FARIA COSTA, “A importância da recorrência no pensamento jurídico. Um exemplo: a distinção entre o ilícito penal e o ilícito de mera ordenação social”, *ob. cit.*, pp. 109-143; MIGUEL PEDROSA MACHADO, “Elementos para o estudo da legislação portuguesa sobre contra-ordenações”, *ob. cit.*, pp. 145-207; FREDERICO COSTA PINTO, “O ilícito de mera ordenação social e a erosão do princípio da subsidiariedade da intervenção penal”, *ob. cit.*, pp. 209-274; JOSÉ LOBO MOUTINHO, *Direito das Contra-Ordenações – Ensinar e investigar*, UCP Editora, 2008, pp. 17-29.

⁴ MANUEL DA COSTA ANDRADE, *ob. cit.*, p. 96.

⁵ MIGUEL PEDROSA MACHADO, *ob. cit.*, pp. 179-180.

resposta ao *movimento de descriminalização* que se vinha a desenvolver⁶, correspondendo à consagração das concepções de EDUARDO CORREIA acerca da diferença entre o ilícito penal e o ilícito contra-ordenacional. Este diploma acabou, porém, por ser substituído, no contexto da Reforma Penal de 1982, pelo Decreto-Lei n.º 433/82⁷, de 27 de Outubro, que estabelece o regime das contra-ordenações actualmente em vigor.

EDUARDO CORREIA tinha como objectivo a «criação não de um grau inferior de infracção ou ilícito penal, mas de uma nova infracção que correspondesse a um *tertium genus* entre a ilicitude penal e administrativa. [...] EDUARDO CORREIA precisara que “uma coisa será o direito criminal, *outra* coisa o direito relativo à violação de uma certa ordenação social, a cujas infracções correspondem reacções de natureza própria”; este novo Direito – o “Direito de mera ordenação social” – seria, assim, “um *aliud*” relativamente ao Direito penal, “na medida em que o respectivo ilícito e as reacções que lhe cabem não são *directamente* fundamentáveis num plano ético-jurídico, não estando, portanto, sujeitas aos princípios e corolários do direito criminal”»⁸.

Nas palavras de FREDERICO COSTA PINTO, o direito das contra-ordenações seria, assim, “a resposta sancionatória específica de um Estado que estaria vocacionado para dar atenção a certas áreas de intervenção de que [...] não se podia alhear”⁹, como a economia, saúde, educação, cultura e ambiente, em que as condutas suscitam uma clara censura social.

III. Surge, então, um novo ramo do direito sancionatório autónomo do Direito Penal, mas que mantém com este uma relação muito próxima que se materializa na subsidiariedade do direito penal e direito processual penal relativamente ao direito das contra-ordenações, quer na sua dimensão substantiva, quer na dimensão processual.

Essa proximidade, que está espelhada nos artigos 32.º e 41.º, n.º 1, do RGCO - aos níveis substantivo e processual, respectivamente - verifica-se na existência de «múltiplas soluções normativas comuns criadas no espaço da dogmática penal e que se fundamentam no facto de [...] fazer parte do “direito sancionatório de carácter punitivo” que tem aquele ramo do direito [o Direito Penal] como paradigma»¹⁰, por ser aquele que melhor se articula com a realização

⁶ Como refere FIGUEIREDO DIAS, “[t]rata-se aqui, como é óbvio, de descriminalização em sentido estrito e técnico, como desqualificação de uma conduta enquanto crime, como redução formal da competência do sistema penal em relação a determinadas condutas”, *ob. cit.*, p. 22.

⁷ Este Decreto-Lei foi alterado sucessivamente até à Lei n.º 109/2001, de 24.12.

⁸ EDUARDO CORREIA, *ob. cit.*, p. 9, *apud* MIGUEL PEDROSA MACHADO, “Contravenção e contra-ordenação – notas sobre a génese, a função e a crítica de dois conceitos jurídicos”, Estudos em Homenagem ao Banco de Portugal – 150.º Aniversário, 1998, pp. 36-37.

⁹ FREDERICO DA COSTA PINTO, *ob. cit.*, p. 212.

¹⁰ A. LEONES DANTAS, “Os direitos de audição e de defesa no processo das contra-ordenações”, *Revista do CEJ*, n.º 14, 2.º Semestre de 2010, p. 294.

do direito das contra-ordenações.

IV.No que se refere à aplicação subsidiária do CPP em sede de processos contra-ordenacionais, FREDERICO COSTA PINTO relembra que “importa clarificar o conteúdo e significado do disposto no artigo 41.º, n.º 1 [do RGCO] [...] para que a aplicação subsidiária do direito processual penal ao processo de contra-ordenação não implique distorções axiológicas que descaracterizem este sector do direito sancionatório público”^{11 12}.

Contudo, convém referir que a omissão de regulamentação de uma determinada matéria no RGCO não conduz a uma automática aplicação subsidiária do direito e processo penal. “É sempre necessário ponderar se a omissão é ou não intencional e se, a existir, ela não equivale a uma vontade legislativa de não aplicar certos regimes do Direito Processual Penal ao Direito das Contra-ordenações”¹³, de forma a salvaguardar a harmonia e lógica próprias deste ramo do direito.

A este propósito, considera LEONES DANTAS que “[n]as situações em que se constate a necessidade de recorrer às soluções do direito subsidiário impõe-se, pois, ao intérprete o cuidado de avaliar previamente as soluções do processo penal e a sua articulação com as especialidades do processo contra-ordenacional [...]. Só através deste processo de adaptação é possível salvaguardar a autonomia do processo das contra-ordenações face ao processo penal e respeitar os princípios e os valores que inspiram as especificidades das soluções processuais que consagra”¹⁴. Da mesma opinião é FREDERICO COSTA PINTO, ao advertir que “é necessário apurar a possível existência de regras próprias do direito de mera ordenação social e só na sua ausência ponderar a eventual aplicação de regras de direito processual penal, devidamente adaptadas. A aplicação directa, imediata e acrítica destas últimas viola o disposto no artigo 41.º do [RGCO]”¹⁵.

É, pois, necessário, em cada caso concreto, verificar se o regime contra-ordenacional em causa regula a questão. Caso não o faça, e sendo também o RGCO omissivo, só serão de

¹¹ FREDERICO COSTA PINTO, “Acesso de particulares a processos de contra-ordenação arquivados”, in *Estudos em Homenagem à Professora Doutora Isabel de Magalhães Collaço*, vol. II, Almedina, 2002, p. 602.

¹² Em relação à norma do RGCO relativa à aplicação subsidiária do direito processual penal ao processo contra-ordenacional, refere FREDERICO COSTA PINTO que «[a] invocação do Direito subsidiário exige no entanto uma actividade interpretativa do aplicador do Direito, de acordo com os parâmetros normativos contidos no art. 41.º, n.º 1 do RGCO. O *pressuposto* de aplicação do Direito subsidiário é, em primeira linha, negativo: “sempre que o contrário não resulte deste diploma” (art. 41.º, n.º 1) aplicam-se também as regras do processo penal ao processo de contra-ordenação. Esta cláusula deve ser entendida num duplo sentido: por um lado, a existência de regras expressas no DMOS sobre uma matéria pode impedir a aplicação do Direito Processual Penal e, por outro lado, não se pode aplicar o Direito Processual Penal sempre que essa aplicação seja contrária à essência axiológica e estrutural do DMOS.», *ob. cit.*, p. 617.

¹³ FREDERICO COSTA PINTO, in *Supervisão, Direito ao Silêncio e Legalidade da Prova*, Almedina, 2009, p. 89.

¹⁴ A. LEONES DANTAS, *ob. cit.*, p. 295.

¹⁵ FREDERICO COSTA PINTO, *ob. cit.*, Almedina, 2009, p. 37.

aplicar, devidamente adaptadas, as pertinentes disposições, se estas forem compatíveis com os fins e as especificidades do processo contra-ordenacional.

V. Estão em causa, no âmbito do direito das contra-ordenações, interesses de natureza pública. As contra-ordenações são, nesta linha, “violações de valores de ordenação que o Estado entende terem importância (por variadas razões, muitas vezes conjunturais) para uma boa e ordenada vivência social, violações essas que não têm a ressonância ético-jurídica do ilícito penal e por isso não constituem crimes. Estando essencialmente em causa violações de deveres impostos pelo Estado para satisfação do interesse público, incumbe à Administração, entendida em sentido lato, a investigação e punição deste tipo de ilícito, uma vez que é à Administração que cabe prosseguir o interesse público”¹⁶.

VIII. Reconhece-se que apesar da proximidade substantiva entre as contra-ordenações e os crimes, as maiores diferenças se evidenciam nos respectivos regimes processuais¹⁷. O processo contra-ordenacional é um processo *misto*, estando repartido por duas fases: uma fase administrativa e outra de impugnação judicial da decisão condenatória proferida pela autoridade administrativa. A fase administrativa do processo – na qual nos vamos centrar no nosso estudo – é da competência de uma autoridade administrativa que tem poderes para conhecer, instruir e decidir os processos contra-ordenacionais. Na fase da impugnação judicial da decisão condenatória proferida pela autoridade administrativa, esta autoridade passa a ter um papel secundário, tendo o Tribunal a competência para apreciar a decisão impugnada, decidindo pelo arquivamento do processo, pela absolvição do arguido, pela alteração da condenação ou pela manutenção da decisão condenatória proferida pela autoridade administrativa. Esta decisão do Tribunal é, ainda, recorrível.

IX. Não obstante a diferença entre os ilícitos criminal e contra-ordenacional, devem ser asseguradas nos processos contra-ordenacionais a maioria das garantias do processo penal constitucionalmente consagradas¹⁸. Isso mesmo motivou que, na revisão da CRP, em 1989, se incluísse uma norma referente aos processos contra-ordenacionais, no artigo 32.º. Assim, tanto os direitos de audiência e de defesa, previstos no artigo 32.º, n.º 10, da CRP, como as restantes garantias do processo criminal consagradas na CRP, devem ser reconhecidos nos

¹⁶ NUNO RUIZ, “A confidencialidade nos processos de contra-ordenação – Sentença do 2.º Juízo do Tribunal de Comércio de Lisboa de 15 de Fevereiro de 2007, Proc. 766/06.4TYLSB”, *Sub Judice*, n.º 40, Julho/Setembro 2007, p. 148.

¹⁷ Diferenças essas assinaladas sucintamente por JOSÉ LOBO MOUTINHO, *ob. cit.*, pp. 38-40.

¹⁸ Vide LOPES DO REGO, “Alguns problemas constitucionais do direito das contra-ordenações”, *Questões Laborais*, ano 8, 2001, pp. 19-25

processos contra-ordenacionais. Estas garantias valerão no processo contra-ordenacional, dependendo “de um juízo estruturalmente analógico, o que terá de ser levado a cabo mediante o confronto da razão de ser da garantia constitucional do processo penal com a estrutura do processo de contra-ordenações”¹⁹.

Como refere FREDERICO COSTA PINTO, sendo o direito das contra-ordenações direito sancionatório público, este possui em relação ao direito penal autonomia substantiva, sancionatória e processual. “O seu enquadramento constitucional [...] torna evidente que não se trata de direito administrativo, sujeito ao sistema de garantias deste ramo do direito, mas sim matéria para-penal, sujeita a uma parte das garantias do sistema penal, com respeito pelas especialidades e características que lhe conferem autonomia. Isso evidencia-se, entre outros aspectos, na configuração legal das condições de aplicação do direito penal e processual penal como direito subsidiário, aplicação essa que ressalva expressamente a integridade do direito das contra-ordenações como sistema autónomo”²⁰.

As diferenças assinaladas entre o processo penal e o processo contra-ordenacional, aliadas à subsidiariedade do processo penal e aos princípios constitucionais em matéria sancionatória, justificam, em última análise, o nosso estudo. Ou seja, o tratamento da matéria relativa aos meios de coacção está sujeito a princípios estruturantes diferentes, dependendo do processo que esteja em causa, o que significa que é necessário averiguar como se adaptarão estes dois regimes, de forma a tornar a aplicação desta figura admissível.

VI. Importa referir que a nossa lei, nos termos do artigo 1.º do RGCO, define contra-ordenação, através de um critério puramente formal de distinção entre crimes e contra-ordenações, como “todo o facto ilícito e censurável que preencha um tipo legal no qual se comine uma coima”²¹. Será, então, ilícito de mera ordenação social todo aquele que o legislador punir com coima, sendo ilícito criminal aquele que for sancionado com pena ou com multa.

VII. No sentido de tentar compreender a natureza das contra-ordenações, foram surgindo

¹⁹ JOSÉ LOBO MOUTINHO, *ob. cit.*, pp. 41-42.

²⁰ FREDERICO COSTA PINTO, “As codificações sectoriais e o papel das contra-ordenações na organização do direito penal secundário”, in *Direito Penal Económico e Europeu*, vol. III, Coimbra Editora, 2009, p. 37.

²¹ Como refere JOSÉ LOBO MOUTINHO, estamos «perante a adopção dum critério simplesmente nominal. É que para, por seu turno, se apurar quando estamos perante uma coima não parece bastar uma mera equivalência de natureza (sanção pecuniária não convertível em prisão), como demonstram os casos, não só das multas disciplinares, como das multas processuais e das multas aplicáveis às pessoas colectivas em caso de crime. Tudo vem, pois, a depender do facto de o tecto da lei conter a palavra “coima” para designar a sanção correspondente ao facto ilícito. A opção por um critério nominal é, sem dúvida, de entre todas, a mais pragmática, na medida em que poupa o intérprete à questão da qualificação. No entanto, como é óbvio, não suprime o problema de fundo.», *ob. cit.*, pp. 29-30.

várias ideias sobre a autonomia do Direito das contra-ordenações relativamente ao direito e processo penal²². Não cabe aprofundar os aspectos ponderados pelos vários Autores quanto a este assunto, nem o poderíamos fazer, nesta sede, com a completude exigível, pelo que concluimos aqui a incursão introdutória ao tema geral do Direito das contra-ordenações, que apresenta como primacial propósito uma primeira aproximação ao tema, referindo apenas que “os ilícitos de mera ordenação social não são ilícitos penais, a sua relevância ético-jurídica não é a relevância destes e, conseqüentemente, não tem que se aplicar neste domínio o regime global de garantias e direitos subjacentes àqueles ilícitos”²³. Assim, “têm uma carga valorativa negativa que não vai além do desvalor que lhe é atribuído pelo simples facto de violarem deveres prescritos pelo Estado”²⁴.

²² Para uma síntese das várias correntes doutrinárias, *vide* JOSÉ LOBO MOUTINHO, *ob. cit.*, p. 46; MIGUEL PEDROSA MACHADO, *ob. cit.*, pp. 48-49.

²³ MARIA JOSÉ COSTEIRA, “As buscas e apreensões nos processos de natureza contra-ordenacional”, *in Sub Judice*, n.º 40, 2007, pp.35-36.

²⁴ *Idem*, *ibidem*, p. 31.

II. Os Meios de Coacção com Finalidades Cautelares

I. Para dar início ao nosso estudo, cumpre assinalar que os meios de coacção de que trata o artigo 42.º do RGCO têm uma maior amplitude e, por isso, apresentam algumas diferenças relativamente às *medidas de coacção* previstas no CPP.

No âmbito do CPP - regime previsto nos artigos 191.º a 226.º - e de acordo com GERMANO MARQUES DA SILVA, as medidas de coacção são meios processuais de limitação da liberdade do arguido caracterizados, essencialmente, por imporem restrições aos direitos fundamentais e por terem como finalidade “acautelar a eficácia do procedimento, quer quanto ao seu desenvolvimento, quer quanto à execução das decisões condenatórias”²⁵.

Já no âmbito do RGCO, utiliza-se, no artigo 42.º, a expressão *meios de coacção*. Se atentarmos na letra da lei, verificamos que a expressão do RGCO representa uma realidade mais ampla do que a inscrita no CPP.

Os *meios de coacção* são medidas de natureza coactiva, ou seja, restritivas da esfera jurídica, com finalidade estritamente processual – seja cautelar, seja probatória. Nas palavras de CAVALEIRO DE FERREIRA “[a] finalidade dos meios de coacção traduz-se assim na garantia do fim do processual, isto é, da execução da decisão final, ou na segurança dos meios processuais, isto é, das provas necessárias para a prossecução do processo”²⁶. Assim, “quer para encontrar o arguido e garantir a sua comparência, quer para encontrar as provas reais e assegurar a sua conservação, se utilizam os meios de coacção”²⁷. Deste modo, parece caber no âmbito do conceito de *meios de coacção* também os meios de obtenção de prova, ou seja, os instrumentos utilizados no processo para recolher os meios probatórios (“encontrar as provas reais”).

Este tipo de instrumentos pode, como refere ainda o Autor, “afectar variados direitos, incidindo sobre a liberdade (prisão), o corpo (obrigatoriedade de exames), o domicílio (buscas), o segredo de correspondência, a propriedade ou posse (apreensões)”²⁸. Assim os meios de coacção caracterizam-se tanto pela sua finalidade como pelo seu impacto nos direitos fundamentais.

II. O regime dos meios de coacção, previsto no RGCO, terá que ser interpretado à luz da CRP e a sua aplicação depende do respeito por alguns princípios basilares do processo penal,

²⁵ GERMANO MARQUES DA SILVA, *Curso de Processo Penal*, vol. II, 5.ª ed., Verbo, 2011, p. 344.

²⁶ CAVALEIRO DE FERREIRA, *Curso de Processo Penal*, vol. II, 1956, p. 360.

²⁷ CAVALEIRO DE FERREIRA, *Curso de Processo Penal*, vol. I, Editora Danúbio, 1986, p. 231.

²⁸ CAVALEIRO DE FERREIRA, *Curso de Processo Penal*, vol. II, 1956, p. 365.

previstos no CPP, na medida em que este é, subsidiariamente, aplicável ao processo contra-ordenacional, nos termos do artigo 41.º, n.º1, do RGCO.

Na lei processual penal²⁹, o legislador prevê expressamente, no artigo 191.º, que a liberdade das pessoas possa ser limitada pelas medidas de coacção, mas apenas em função de exigências processuais de natureza cautelar e probatória – isto para impedir que o arguido tente frustrar-se à acção da justiça, “fugindo ou procurando fugir”. Este “poderá dificultar a investigação, procurando esconder ou destruir meios de prova [...] e poderá continuar a sua actividade criminosa”³⁰.

O princípio do Estado de Direito democrático, previsto no artigo 2.º da CRP, é um princípio capital que está vinculado e limitado em ordem à protecção, garantia e realização efectiva dos direitos fundamentais, reafirmando-se adiante, no artigo 9.º, alínea b), que uma das tarefas fundamentais do Estado é “garantir os direitos e liberdades fundamentais e o respeito pelos princípios do Estado de direito democrático”.

De notar, também, que o artigo 18.º da CRP tem uma importância acrescida no âmbito desta matéria, pois contém as regras e princípios mais relevantes do regime material dos direitos, liberdades e garantias. A CRP admite, através do n.º 2 desta disposição, que os direitos, liberdades e garantias fundamentais possam ser restringidos nos casos expressamente previstos no texto constitucional, desde que essas restrições se limitem ao necessário para salvaguardar outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos³¹.

Um dos princípios do processo penal, previstos no CPP, que tem que se ter em conta na aplicação dos meios de coacção no âmbito das contra-ordenações, é o da presunção de inocência, consagrado no artigo 32.º, n.º 2, da CRP, o qual postula, por um lado, que todo o arguido deve ser tratado como inocente até ser provada a sua culpabilidade e, por outro, que o processo deve assegurar todas as necessárias garantias de defesa. Este princípio tem uma importância particular neste domínio, impondo que não sejam aplicados meios de coacção senão nos estritos limites das necessidades processuais que têm por função satisfazer³². Assim, nas palavras de GERMANO MARQUES DA SILVA, “[q]ualquer desvio na utilização

²⁹ Para uma visão da evolução histórica das medidas de coacção no direito português, *vide* GERMANO MARQUES DA SILVA, *ob. cit.*, pp. 376-384.

³⁰ GERMANO MARQUES DA SILVA, *ob. cit.*, p. 345.

³¹ GERMANO MARQUES DA SILVA, *ob. cit.*, pp. 346-347

³² “Os perigos que justificam a aplicação de medidas de coacção não podem ser apreciados em abstracto, mas só em função dos concretos indícios recolhidos no processo, já que o princípio fundamental é o de que o arguido deve ser tratado no processo como se fora inocente e por isso que as medidas privativas ou restritivas de direitos têm de assumir carácter excepcional.” GERMANO MARQUES DA SILVA e HENRIQUE SALINAS *in* JORGE MIRANDA e RUI MEDEIROS (coord.), *Constituição da República Portuguesa Anotada*, Tomo I, 2.ª ed., Coimbra Editora, 2010, p. 723.

dessas medidas, nomeadamente como antecipação da pena ou para coagir o arguido a colaborar na investigação, é incompatível com o princípio da presunção de inocência”³³.

Outro dos princípios que merece destaque é o princípio da legalidade. Este princípio consiste, em primeira linha, na reserva relativa de competência da Assembleia da República relativamente ao regime geral do processo contra-ordenacional, nos termos do artigo 165.º, n.º 1, alínea d), da CRP.

Também de acordo com este princípio, na vertente de exigência de tipicidade, só se poderá privar, total ou parcialmente, a liberdade das pessoas através das medidas que se encontram taxativamente previstas na lei, de acordo com os artigos 27.º da CRP e 191.º do CPP. A legalidade penal, por força do artigo 2.º da CRP, é fundamental na preservação da “dignidade da pessoa humana, pedra angular do Estado de Direito, frente ao exercício ilegítimo e arbitrário do poder punitivo estadual”³⁴.

Aplicado ao regime dos meios de coacção, o princípio da legalidade significa que a restrição dos direitos fundamentais do arguido só poderá ser realizada através de medidas taxativamente previstas na lei³⁵.

Por força das imposições constitucionais da defesa da dignidade humana, do respeito pelo Estado de Direito, da legalidade e da presunção de inocência, os meios de coacção a aplicar em concreto ao arguido devem ainda ser adequados (idóneos e ajustados) às exigências cautelares do caso concreto que se esteja a apreciar e proporcionais à gravidade da infracção e às sanções que, previsivelmente, venham a ser aplicadas. Assim, para se considerar adequada, a medida terá que ser escolhida em função da sua finalidade cautelar, ou seja, a medida tem de ter “capacidade [...] para transformar a realidade jurídica e a material no sentido de alcançar o fim proposto”³⁶. De acordo com GERMANO MARQUES DA SILVA, “[o] princípio da adequação pode ser formulado numa dupla perspectiva: positiva e negativa. Segundo a formulação positiva, um meio é adequado se com a sua ajuda a exigência cautelar pode ser facilitada. Na formulação negativa, uma medida é inadequada se for totalmente ineficaz para a

³³ GERMANO MARQUES DA SILVA, *Curso de Processo Penal*, vol. II, 5.ª ed., Verbo, 2011, p. 348.

³⁴ TAIPA DE CARVALHO in JORGE MIRANDA e RUI MEDEIROS (coord.), *ob. cit.*, p. 669.

³⁵ “[A] Constituição não terá querido estabelecer uma enumeração taxativa senão das medidas coactivas que impõem uma privação (total) da liberdade, que são evidentemente as mais graves, contentando-se, quanto às meramente restritivas, com a sua sujeição ao regime que dela flui claramente em termos gerais (já por decorrer de princípios gerais, já por derivar da conjugação entre os n.ºs 2 e 3 do artigo 27.º), regime esse que, assim sendo, assumirá autónoma relevância como parâmetro da constitucionalidade de quaisquer normas que prevejam privações simplesmente parciais ou restrições da liberdade física.” in JOSÉ LOBO MOUTINHO, in JORGE MIRANDA e RUI MEDEIROS (coord.), *ob. cit.*, pp. 644-645.

³⁶ JORGE MIRANDA e JORGE PEREIRA DA SILVA, in JORGE MIRANDA e RUI MEDEIROS (coord.), *ob. cit.*, p.373.

realização da exigência cautelar”³⁷.

O princípio da proporcionalidade, na sua vertente mais comum de proibição do excesso, implica uma ponderação de interesses. O sacrifício dos direitos do arguido não pode ir além de uma *justa medida*. Deste modo, “de acordo com a denominada lei da ponderação, quanto maior for a intensidade da intervenção restritiva num direito fundamental, tanto maior terá de ser a intensidade e a premência da realização do direito ou bem constitucional que justifica essa mesma intervenção”, para evitar soluções demasiado desequilibradas e irrazoáveis³⁸.

De referir também que a alteração do CPP, em 2007³⁹, aditou o princípio da necessidade⁴⁰ àqueles que já consagrava, em sede de medidas de coacção. Este postula que o fim visado pela concreta medida de coacção decretada não possa ser obtido através de qualquer outro meio menos agressivo para os direitos afectados. Esta alteração não era, de todo, necessária, tendo em consideração que este princípio já decorria dos princípios fundamentais da presunção de inocência e da legalidade⁴¹.

Verificamos, por isto, que é em virtude destes princípios que o legislador, na lei processual penal, tipifica e hierarquiza as medidas de coacção que o julgador há-de aplicar ao caso concreto, graduando-as em função da sua crescente gravidade⁴².

III. Releva, também, mencionar, sucintamente, que, nos termos do artigo 192.º do CPP, a aplicação de medidas de coacção depende da verificação de algumas condições. Ao nível do processo penal, são condições necessárias: a existência de um processo criminal, a constituição de arguido, a existência de indícios, em certos casos fortes, da prática de crime doloso (*fumus commissi delicti*) e a verificação de exigências cautelares (*pericula libertatis*). Os *pericula libertatis* estão indicados no artigo 204.º do CPP e só se se verificar algum destes pressupostos é legalmente admissível a aplicação de uma medida de coacção (com excepção do termo de identidade e residência). Esses pressupostos são: “a) fuga ou perigo de fuga; b) perigo de perturbação do decurso do inquérito ou da instrução do processo e, nomeadamente,

³⁷ GERMANO MARQUES DA SILVA, *ob. cit.*, p.361.

³⁸ JORGE MIRANDA e JORGE PEREIRA DA SILVA, *in* JORGE MIRANDA e RUI MEDEIROS (coord.), *ob. cit.*, p. 378.

³⁹ Operada pela Lei n.º 48/2007, de 29.08, e rectificada pelas Declarações n.º 100-A/2007 e n.º 105/2007, publicadas no Diário da República, 1.ª Série, de 26.10 e de 09.11, respectivamente.

⁴⁰ Para uma compreensão do âmbito do princípio da necessidade a nível constitucional, *vide* JORGE MIRANDA e JORGE PEREIRA DA SILVA, *in* JORGE MIRANDA e RUI MEDEIROS (coord.), *ob. cit.*, pp. 374-376.

⁴¹ VITOR SEQUINHO DOS SANTOS, *Medidas de Coacção*, *Revista do CEJ*, n.º 9 (Especial), 1.º Semestre de 2008, pp. 117-118.

⁴² Para uma proposta de graduação das medidas de coacção no CPP, *vide* PAULO PINTO DE ALBUQUERQUE, *Comentário do Código de Processo Penal à luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem*, 3.ª ed., Universidade Católica Editora, 2009, p. 548; VITOR SEQUINHO DOS SANTOS, *ob. cit.*, p. 121.

perigo para a aquisição, conservação ou veracidade da prova; c) perigo, em razão da natureza e das circunstâncias do crime ou da personalidade do arguido, de que continue a actividade criminosa ou perturbe gravemente a ordem e a tranquilidade públicas”. Por outro lado, não podem existir fundados motivos para crer que se verificam causas de isenção de responsabilidade ou de extinção do procedimento criminal⁴³.

Estas condições não se aplicam directamente aos processos contra-ordenacionais, pois apesar de o CPP se aplicar subsidiariamente, não se aplica directa e automaticamente. Assim, só se aplicarão directamente as normas processuais penais que se adequem à natureza das contra-ordenações e à estrutura do processo. Quanto ao mais, aplicar-se-ão aquelas, com as devidas adaptações, caso haja necessidade.

IV. Deste modo, tendo em conta os princípios fundamentais em jogo, as várias medidas previstas no CPP e o respectivo regime de aplicação, é necessário verificar se estas serão admissíveis e aplicáveis no processo contra-ordenacional.

O artigo 42.º do RGCO é a disposição que rege a matéria dos meios de coacção em matéria de contra-ordenações. Como referimos, os *meios de coacção* são meios processuais destinados a garantir, a acautelar ou a disciplinar o processo, procurando evitar, por um lado, que o arguido se frustre à acção penal ou perturbe o seu normal desenvolvimento e, por outro lado, assegurar a conservação das provas existentes.

Passemos, então, à análise detalhada da letra da lei, cingindo-nos, neste momento do estudo, aos meios de coacção com finalidades cautelares.

V. O artigo 42.º, n.º 1, 1.ª parte, do RGCO, por um lado, proíbe expressamente a prisão preventiva e, por outro, nada diz quanto às restantes medidas de coacção previstas no CPP.

Ora, a proibição da prisão preventiva, em processo contra-ordenacional, é imposta, em primeira linha, pelo artigo 27.º, acompanhado pelos artigos 28.º e 31.º, todos da CRP. A liberdade em causa nestas disposições é a liberdade física ou de movimento e locomoção⁴⁴. Como refere JOSÉ LOBO MOUTINHO, “a privação da liberdade (*Freiheitsentziehung*) existe quando alguém contra a sua vontade é confinado, coactivamente, através do poder público, a um local delimitado, de modo que a liberdade corporal-espacial de movimento lhe é

⁴³ Não cabe, nesta sede, tratar exaustivamente o tema. Contudo, para uma análise mais detalhada, *vide* GERMANO MARQUES DA SILVA, *ob. cit.*, pp.349-360; PAULO PINTO DE ALBUQUERQUE, *ob. cit.*, pp. 543-544. Para uma abordagem no sentido das modificações ocorridas com a alteração do CPP, em 2007, *vide* NUNO BRANDÃO, “Medidas de Coacção”, *Revista do CEJ*, n.º 9 (Especial), 1.º Semestre de 2008, pp. 71-92.

⁴⁴ Sobre o direito à liberdade, na jurisprudência constitucional, *vide* acs. n.ºs 479/94, 185/96, 1166/96, 83/01, 607/03, 181/10 e 185/10.

subtraída”⁴⁵.

O direito à liberdade, consagrado no artigo 27.º, n.º 2, tem a sua excepção no n.º 3, que prevê, taxativamente, os casos em que a prisão preventiva é admissível. Nos termos do acórdão n.º 184/2007 do TC, “a liberdade pessoal, valor fundamental inerente à dignidade da pessoa humana, só pode ser restringida quando outros valores com ressonância constitucional o exijam. E tal restrição só pode ocorrer na medida do estritamente necessário e adequado para a prossecução desses outros valores em confronto”, respeitando o disposto no artigo 18.º, n.º 2, da CRP.

Ora, a prisão preventiva restringe, de modo essencial, a liberdade pessoal do arguido, o que não se compadece com a natureza do ilícito de mera ordenação social e com os fins dos meios de coacção, no âmbito deste processo. Ademais, a possibilidade de prisão preventiva, em processos contra-ordenacionais, sempre será de excluir, por força do princípio da proporcionalidade, já que, não sendo possível, a final, nestes processos, aplicar uma sanção de prisão pela prática de uma contra-ordenação, não se justificaria poder impor tal privação da liberdade, no decurso do processo, ou seja, tal restrição do direito fundamental à liberdade.

VII. Perante a redacção do artigo 42.º, n.º 1, 1.ª parte, do RGCO, impõe-se, de seguida, interrogarmo-nos sobre se o legislador, ao excluir do seu âmbito, unicamente, a prisão preventiva, está a admitir, implicitamente, que as restantes medidas de coacção, como estão tipificadas no CPP, são admissíveis nos processos contra-ordenacionais regulados pelo RGCO, aplicadas subsidiariamente. A questão da admissibilidade ou inadmissibilidade das restantes medidas de coacção não é consensual na doutrina, uma vez que a norma não é explícita, levando a interpretações diversas.

Por um lado, SIMAS SANTOS e LOPES DE SOUSA afirmam que “não serão aplicáveis no processo contra-ordenacional medidas de coacção que o CPP prevê apenas para infracções de carácter criminal”⁴⁶.

BEÇA PEREIRA partilha da mesma opinião, acrescentando que as restantes medidas de coacção previstas no CPP pressupõem a existência de indícios da prática de um crime⁴⁷.

A. LEONES DANTAS expressa, também, a sua discordância relativamente à aplicação de medidas de coacção no âmbito de processos contra-ordenacionais, fundando-se na violação do

⁴⁵ JOSÉ LOBO MOUTINHO in JORGE MIRANDA e RUI MEDEIROS (coord.), *ob. cit.*, p. 641.

⁴⁶ MANUEL SIMAS SANTOS e JORGE LOPES DE SOUSA, *Contra-Ordenações – Anotações ao Regime Geral*, 6.ª ed., Áreas Editora, 2011, p. 329.

⁴⁷ ANTÓNIO BEÇA PEREIRA, *Regime Geral das Contra-Ordenações e Coimas*, 8.ª ed., Almedina, 2009, p. 107.

princípio da proporcionalidade e dos direitos fundamentais dos infractores⁴⁸, que não se coadunam com a natureza do ilícito de mera ordenação social.

Por outro lado, OLIVEIRA MENDES e SANTOS CABRAL defendem a possibilidade de aplicação de medidas de coacção neste tipo de processos “em que o tipo de ilícito é distinto pois que é o próprio art. 41.º que determina a aplicabilidade dos preceitos de processo penal devidamente adaptados”. Considera, contudo, que a aplicabilidade de medidas de coacção terá que resultar de uma decisão judicial. Afirmam, ainda, neste sentido, que tal possibilidade não é de estranhar, devido ao constante aumento da dimensão e importância do ramo das contra-ordenações, intervindo em sectores com uma relevante e decisiva influência na vida económica e social e em que, potencialmente, são aplicáveis sanções extremamente gravosas para as pessoas e instituições⁴⁹.

Ora, acompanhamos a opinião de OLIVEIRA MENDES e SANTOS CABRAL no sentido de que a evolução do ramo das contra-ordenações⁵⁰ cria uma maior necessidade de eficácia ao Direito contra-ordenacional, para fazer frente aos novos desafios impostos pela sua *abertura* a novas matérias. Significa isto que este ramo do direito tem de ser dotado de mecanismos repressivos que garantam essa eficácia.

Contudo, apesar de se poder considerar que as medidas previstas no CPP são potencialmente admissíveis em processo contra-ordenacional primariamente regulado pelo RGCO, através de uma adaptação de regimes, por via do artigo 41.º, n.º 1, do RGCO, esta possibilidade esbarraria na tentativa de adaptação dos pressupostos de aplicação de medidas de coacção previstas no CPP.

Como defende a maioria da doutrina referida, não se poderão aplicar subsidiariamente medidas que pressupõem a prática de uma infracção criminal, pois a aplicação destas medidas em processo contra-ordenacional imporá uma adaptação dos preceitos do CPP à natureza e objecto do direito das contra-ordenações. Essa adaptação contendria, antes de mais, com o princípio da legalidade, uma vez que os concretos pressupostos de aplicação das medidas

⁴⁸ Afirma que “os interesses subjacentes ao direito das contra-ordenações não suportam a existência de medidas de coacção no processo respectivo. Tais medidas, se vistas apenas da óptica da realização dos fins do processo, sempre se assumiram como restrições sem suporte constitucional bastante por violação do princípio da proporcionalidade”. Afirma ainda que são “restrições intoleráveis a direitos, alguns deles fundamentais, que a natureza dos interesses de ordenação social subjacentes ao direito das contra-ordenações não suporta.” in A. LEONES DANTAS, “*O Processo das Contra-Ordenações na Lei n.º 50/2006*”, in *Regulação em Portugal: Novos tempos, novo modelo?*, Almedina, 2009, p. 779 e 780.

⁴⁹ OLIVEIRA MENDES e SANTOS CABRAL, *ob. cit.*, p. 123.

⁵⁰ “Através do Direito de Mera Ordenação Social consegue-se obter uma resposta sancionatória mais rápida à prática de infracções e, acima de tudo, uma resposta sancionatória que pode ser dada por uma entidade com índices de especialização em certas matérias que escapam em absoluto às autoridades judiciais tradicionais.”, FREDERICO COSTA PINTO, “As codificações sectoriais e o papel das contra-ordenações na organização do direito penal secundário”, in *Direito Penal Económico e Europeu*, vol. III, Coimbra Editora, 2009, p. 686.

resultantes da adaptação não teriam previsão em lei expressa, devendo equacionar-se igualmente que a aplicação de certas medidas previstas no CPP, em processo contra-ordenacional, poderiam constituir uma eventual violação do princípio da proporcionalidade, designadamente o termo de identidade e residência (artigo 196.º), a obrigação de apresentação periódica (artigo 198.º) e a obrigação de permanência na habitação (201.º).

VIII. Encontramos, no nosso ordenamento, alguns regimes especiais que prevêem, para processos contra-ordenacionais, a adopção de meios de coacção com finalidades cautelares⁵¹. Passaremos a aludir a alguns desses regimes, para exemplificar a forma como aqueles estão previstos fora do RGCO.

IX. No CVM⁵² estão previstas, no artigo 412.º, várias medidas cautelares. Nos termos do n.º 1 desta disposição, poderá proceder-se à a) suspensão preventiva de alguma(s) actividade(s) ou funções exercidas pelo arguido, à b) sujeição do exercício de funções ou actividades a determinadas condições, necessárias para esse exercício, nomeadamente o cumprimento de deveres de informação, à c) apreensão e congelamento de valores, independentemente do local ou instituição em que os mesmos se encontrem.

Estas deverão ser aplicadas no caso de se revelar “necessário para a instrução do processo, para a defesa do mercado de valores mobiliários ou de outros instrumentos financeiros ou para a tutela dos interesses dos investidores”⁵³.

X. O RGICSF⁵⁴, no artigo 216.º, refere que “se o arguido for algum dos indivíduos indicados no n.º 1 do artigo 204.º, o Conselho de Administração do Banco de Portugal poderá determinar a suspensão preventiva das respectivas funções, sempre que tal se revele necessário à eficaz instrução do processo ou à salvaguarda do sistema financeiro ou dos interesses dos depositantes, investidores e demais credores”. O Banco de Portugal é, assim, a entidade competente para os processos contra-ordenacionais previstos no RGICSF, competindo ao Conselho de Administração decidir o processo. O objectivo desta medida é o de permitir uma eficaz instrução do processo e a salvaguarda do sistema financeiro e os interesses dos depositantes, investidores e demais credores, como referido.

⁵¹ De referir que a análise do regime sancionatório dos vários sectores pressupõe a análise dos estatutos das respectivas entidades reguladoras, quando as haja, mas também dos diplomas que regem as matérias da sua competência, de onde normalmente constam as normas processuais relativas às contra-ordenações.

⁵² Aprovado pelo DL n.º 486/99, de 13.11 tal como sucessivamente alterado até ao DL n.º 85/2011, de 29.06.

⁵³ Cfr. HELENA BOLINA, “As Contra-Ordenações no Novo Código dos Valores Mobiliários: Aspectos Processuais”, in *Cadernos do Mercado de Valores Mobiliários*, n.º 7, Abril de 2000, p. 434.

⁵⁴ Aprovado pelo Decreto-Lei n.º 298/92, de 31.12, tal como sucessivamente alterado até ao DL n.º 88/2011, de 20.07.

XI. No âmbito da Lei da Concorrência⁵⁵, está prevista, no artigo 27.º, a aplicação de medidas cautelares, por parte da AdC⁵⁶, em qualquer momento do inquérito ou da instrução, “sempre que a investigação indicie que a prática objecto do processo é susceptível de provocar um prejuízo iminente, grave e irreparável ou de difícil reparação para a concorrência ou para os interesses de terceiros”.

A AdC pode, designadamente, nos termos do n.º 1 do artigo 27.º, “ordenar preventivamente a imediata suspensão da referida prática ou quaisquer outras medidas provisórias necessárias à imediata reposição da concorrência ou indispensáveis ao efeito útil da decisão a proferir no termo do processo”. A adopção de medidas cautelares implica um juízo preliminar e provisório, assentando em fortes indícios da prática do ilícito⁵⁷. Em princípio, a adopção destas medidas será precedida de audição dos interessados, excepto se tal puser em sério risco o objectivo ou a eficácia da providência e se não se verificar a situação de urgência referida no n.º 5 desta disposição.

XII. A Lei n.º 50/2006⁵⁸, de 29 de Agosto, relativa às contra-ordenações ambientais, refere-se, nos artigos 41.º e 42.º, às medidas cautelares. Ora, como se prevê no n.º 1 do artigo 41.º, a autoridade administrativa pode determinar as seguintes medidas cautelares: a) suspensão da laboração ou o encerramento preventivo no todo ou em parte da unidade poluidora; b) notificação do arguido para cessar as actividades desenvolvidas em violação dos componentes ambientais; c) suspensão de alguma ou algumas actividades ou funções exercidas pelo arguido; d) sujeição da laboração a determinadas condições necessárias ao cumprimento da legislação ambiental; e) selagem de equipamento por determinado tempo; f) recomendações técnicas a implementar obrigatoriamente quando esteja em causa a melhoria das condições ambientais de laboração; g) imposição das medidas que se mostrem adequadas à prevenção de danos ambientais, à reposição da situação anterior à infracção e à minimização dos efeitos decorrentes da mesma. Nos termos do artigo 42.º, pode também ser determinada a apreensão cautelar de a) equipamentos destinados à laboração; b) licenças, certificados, autorizações, aprovações, guias de substituição e ou outros documentos equiparados; c) animais ou plantas de espécies protegidas ilegalmente na posse de pessoas singulares ou colectivas.

Estas medidas serão adoptadas “quando se revele necessário para a instrução do processo

⁵⁵ Aprovada pela Lei n.º 18/2003 de 11.06, tal como alterada sucessivamente até à Lei n.º 46/2011, de 24.06.

⁵⁶ Um dos seus poderes é a adopção de medidas cautelares, quando necessárias, como se comprova no artigo 7.º, n.º 2, alínea b), do Decreto-Lei n.º 10/2003, de 18.01, que cria a AdC.

⁵⁷ MIGUEL MENDES PEREIRA, *Lei da Concorrência Anotada*, Coimbra Editora, 2009, p. 292.

⁵⁸ Tal como alterada pela Lei n.º 89/2009, de 31.08.

ou quando estejam em causa a saúde, a segurança das pessoas e bens e o ambiente”. Como refere A. LEONES DANTAS, “[a]s medidas previstas naqueles artigos têm, assim, não apenas uma função cautelar de natureza administrativa, mas visam também garantir a realização dos fins subjacentes ao processo de contra-ordenação, assumindo-se como institutos com uma natureza análoga à das medidas de coacção do processo penal. Visam, deste modo, garantir a realização dos fins do processo, não apenas numa óptica de mera salvaguarda da prova, mas de um efectivo cumprimento das sanções que vierem a ser aplicadas”⁵⁹.

XIII. No Código da Estrada⁶⁰, prevê-se, no artigo 180.º, um conjunto de medidas cautelares, que podem ser impostas “nos termos previstos em cada diploma legal, quando se revele necessário para a instrução do processo, ou para a defesa da segurança rodoviária, e ainda quando o arguido exerça actividade profissional autorizada, titulada por alvará ou licenciada pela Direcção-Geral de Viação [actual IMTT], e tenha praticado a infracção no exercício dessa actividade”.

XIV. A referência a estes regimes especiais, a título meramente exemplificativo, permite fazer algumas observações⁶¹.

Por um lado podemos observar que existe uma certa tendência relativamente às medidas previstas e aos pressupostos relativos à sua aplicação. Deste modo, é de notar que o meio de coacção com finalidades cautelares mais comum nos regimes assinalados é a suspensão preventiva da actividade ou funções exercidas pelo arguido (artigo 412.º, n.º 1, alínea a) do CVM; artigo 216.º do RGICSF; artigo 27.º, n.º 1, da LdC; artigo 41.º, n.º 1, alínea c) do RCA; artigo 41.º, n.º1, do Código da Publicidade; artigo 20.º, n.º 2 do DL n.º57/2008). Também se adoptam, nomeadamente, medidas como a sujeição do exercício de funções ou actividades a determinadas condições necessárias para esse exercício (artigo 412.º, n.º 1, alínea b) do CVM; artigo 41.º, n.º 1, alínea d) do RCA). Relativamente às restantes medidas expostas, referentes aos regimes mencionados, não as referimos neste ponto por não demonstrarem uma tendência de previsão nas leis especiais.

⁵⁹ A. LEONES DANTAS, *ob. cit.*, pp. 779-780. O autor conclui a sua análise considerando que algumas das soluções consagradas na Lei 50/2006, nomeadamente no que concerne às medidas cautelares, “são susceptíveis de atingir em dimensão injustificada direitos fundamentais e violar, por tal motivo, entre outros, o disposto no artigo 18.º, n.º 2, da Constituição da República Portuguesa”.

⁶⁰ Aprovado pelo DL n.º 114/94, de 03.05, tal como sucessivamente alterado até ao DL n.º 82/2011, de 20.06.

⁶¹ Importa mencionar que no artigo 85.º, n.º 1, da Lei n.º 27/2007, de 30.06, que aprovava a Lei da Televisão previa-se que a entidade reguladora da comunicação social ordenasse a suspensão cautelar da transmissão ou retransmissão de programas ou serviço de programas, havendo fortes indícios da prática de contra-ordenações muito graves, desde que demonstrado o perigo de continuação da actividade ilícita. Esta disposição foi revogada pela Lei n.º 8/2011, de 11.04.

Por outro lado, da análise antecedente concluímos que os pressupostos de aplicação dos meios de coacção com finalidade cautelares, nestes sectores de actividade, são, em geral, de duas ordens de razão. Por um lado, aplicar-se-ão sempre que se revele necessário para a actividade instrutória. Parece-nos, que será necessário que o perigo de perturbação da investigação se verifique objectivamente, ou seja, é necessário demonstrar em concreto que há perigo de que ocorram factos que indiciem esse objectivo por parte do arguido. Por outro lado, aplicar-se-ão, também, quando seja necessário salvaguardar e defender a actividade e os valores em causa de possíveis perturbações. É necessário que essas perturbações sejam imputadas a comportamentos do arguido, ainda que esse comportamento não seja ilícito.

Parece-nos, por fim, estar cumprida a exigência de tipicidade, nos termos do artigo 191.º do CPP, pois a tipicidade basta-se com a expressa consagração legal prévia, independentemente da lei que a preveja. Ora, as medidas estão previstas nas diversas leis especiais, garantindo, desse modo, o respeito por este princípio.

XVI. Por conseguinte, o regime aplicável aos processos contra-ordenacionais é sempre, em primeiro lugar, a legislação especial que exista sobre a matéria, o diploma específico que atribui competências sancionatórias a uma autoridade administrativa e que prevê os ilícitos de mera ordenação social⁶² e o RGCO. Subsidiariamente aplicar-se-ão o direito penal e o direito processual penal, nos termos dos artigos 32.º e 41.º, n.º 1, do RGCO, tendo sempre em atenção as características específicas do sector em causa. Como alerta HELENA BOLINA, “atenta a evolução de várias legislações sectoriais, verificam-se hoje significativos afastamentos do regime previsto no RGIMOS [RGCO] que terão que ser considerados na determinação do regime aplicável a cada um dos sectores”⁶³.

XVII. Como resulta dos regimes especiais analisados, certas medidas não são, por princípio, impensáveis e, por isso, inaplicáveis em processo contra-ordenacional. Respeitam o princípio da proporcionalidade e a exigência de tipicidade, como vimos.

Contudo, não podemos admitir que assim seja também no âmbito de processos contra-

⁶² “Este Direito das Contra-ordenações para ser eficaz terá de desenvolver mecanismos preventivos e repressivos articulados com a intervenção reguladora das diversas autoridades de supervisão nas respectivas áreas socio-económicas.” in FREDERICO COSTA PINTO, “As codificações...”, p. 687. JOSÉ ANTÓNIO VELOSO tem sustentado a desadequação do regime geral para a repressão de ilícitos que recaiam sob a alçada das competências das autoridades independentes (ou de grande parte delas). Cf. “Aspectos inovadores do projecto de regulamento da Autoridade da Concorrência”, *ROA*, ano 63, I/II, 2003, pp. 237-312; “Boas intenções...”, pp. 73-102.

⁶³ HELENA BOLINA, “O direito ao silêncio e o estatuto dos supervisionados à luz da aplicação subsidiária do processo penal aos processos de contra-ordenação no mercado de valores mobiliários”, *Revista do CEJ*, 2.º Semestre de 2010, n.º 14, p. 386 (pp. 384-388).

ordenacionais primariamente regulados pelo RGCO. Ou seja, apesar de estarem previstas medidas de coacção no âmbito dos regimes especiais, estas não serão admissíveis nos processos contra-ordenacionais que não se integrem no âmbito de aplicação desses regimes, designadamente em sede de RGCO, uma vez que este diploma não prevê expressamente a adopção destas medidas, não estabelecendo os pressupostos da sua aplicação, e o CPP não poderá, como vimos, aplicar-se subsidiariamente para estes efeitos. Estão em causa algumas medidas que, em abstracto, se coadunam com a natureza do direito das contra-ordenações – como verificamos, nomeadamente, através da sua inserção nos regimes especiais que regulam certos tipos de contra-ordenações - e com os princípios orientadores do processo contra-ordenacional. Contudo, estas medidas não serão admissíveis nos processos contra-ordenacionais para os quais não haja lei expressa a permitir a sua aplicação.

Por esta razão, estas medidas são admissíveis no âmbito dos regimes especiais que prevejam a adopção destas medidas, mas já não o serão no âmbito dos processos contra-ordenacionais fora do âmbito daqueles regimes, porque a estes é aplicável primariamente o RGCO, o qual não estabelece a possibilidade de adopção destas medidas.

Em relação à prisão preventiva, como referimos, esta será sempre de excluir, por estar expressamente proibida a sua aplicação, no RGCO, e por força do princípio da proporcionalidade, na medida em que, como já notámos, não faria sentido impor tal privação da liberdade durante o processo, tendo em conta que nunca seria de aplicar, a final, uma sanção de prisão pela prática de uma contra-ordenação.

O princípio da proporcionalidade tem que ser respeitado, devendo, as medidas, por isso, ser proporcionais à gravidade da contra-ordenação e às sanções que, previsivelmente, venham a ser aplicadas. As medidas referidas devem, também, ser adequadas e necessárias para salvaguardar os direitos ou interesses protegidos e acautelar os fins que importa prosseguir, e por isso não aceitamos que possam ser admissíveis em processo contra-ordenacional medidas de coacção previstas no CPP, como o termo de identidade e residência (artigo 196.º), a caução (artigo 197.º), a obrigação de apresentação periódica (artigo 198.º) e a obrigação de permanência na habitação (201.º)⁶⁴. Já a suspensão do exercício de profissão, de função, de actividade e de direitos (artigo 199.º) e a proibição e imposição de condutas (artigo 200.º), como aliás resulta da análise dos diversos regimes especiais, parecem-nos conformes com as exigências referidas, bem como com as finalidades do processo contra-ordenacional. Todavia, a sua aplicação no domínio contra-ordenacional implicaria a necessidade de adaptar os

⁶⁴ Em sentido contrário, OLIVEIRA MENDES e SANTOS CABRAL, *ob. cit.*, p. 123.

pressupostos da sua aplicação constantes do CPP, o que contenderia com os princípios da legalidade e tipicidade. Por este motivo, concluímos, também pela sua inadmissibilidade no âmbito dos processos a que seja primariamente aplicável o RGCO.

III. Os Meios de Coacção com Finalidades Probatórias

I. O artigo 42.º do RGCO refere-se, também, aos meios de coacção com finalidade probatória. A finalidade destes meios de coacção é acautelar os fins do processo contra-ordenacional, que, neste caso, se traduz “na segurança dos meios processuais, isto é, das provas necessárias para a prossecução do processo”⁶⁵.

É interessante notar que CAVALEIRO DE FERREIRA, no seu *Curso de Processo Penal*, não se refere autonomamente aos meios de obtenção de prova. Citando este Autor, “[o] Código de Processo Penal, ao versar a matéria das provas, pressupõe essa actividade de busca e recolha de provas, para poderem ser apreciadas. É essa uma actividade que nos casos normais se apresenta como rotineira, mas complexa e difícil em muitos casos, e de que se ocupa, em diferentes aspectos, a polícia científica, mediante o auxílio de meios técnicos e conhecimentos científicos”⁶⁶. Adianta, ao tratar das buscas e apreensões, que estes meios “não são em si mesmos meios de prova, mas meios de obter e assegurar os meios de prova (e a captura do arguido); por isso não incluímos neste capítulo matéria de buscas e apreensões, que remetemos para o título que se segue, sobre Meios de Coacção”⁶⁷.

Seguindo o raciocínio de CAVALEIRO DE FERREIRA, parece caber no âmbito do conceito de *meios de coacção*, utilizado no RGCO pelo legislador, também os meios de obtenção de prova, ou seja, os instrumentos utilizados no processo para recolher os meios probatórios.

II. Esta disposição do RGCO começa por referir, então, a inadmissibilidade de intromissão na correspondência ou nas comunicações privadas, assim como a proibição de utilização de provas que impliquem a violação do segredo profissional (artigo 42.º, n.º 1, 2.ª parte). Prevê, também, a admissibilidade de meios de prova e de obtenção de prova agressivos do direito à reserva da vida privada, bem como os exames corporais e a prova de sangue, caso haja consentimento (artigo 42.º, n.º 2).

III. Para compreender o espírito da disposição em análise, é conveniente compreender o que impõe a CRP e o CPP a este respeito, não sem antes notar que as normas referentes à prova e à sua obtenção traduzem a ponderação do legislador entre dois interesses fundamentais conflitantes: por um lado, a realização da justiça e por outro, a tutela dos

⁶⁵ CAVALEIRO DE FERREIRA, *Curso de Processo Penal*, vol. II, 1956, p. 360.

⁶⁶ CAVALEIRO DE FERREIRA, *Curso de Processo Penal*, vol. II, 1986, p. 209.

⁶⁷ CAVALEIRO DE FERREIRA, *ob. cit.*, p. 220.

direitos individuais, constitucionalmente consagrados, mormente o direito à integridade física e moral, à liberdade e à reserva da vida privada (de que é garantia o direito à inviolabilidade do domicílio e da correspondência)⁶⁸.

Antes de mais, cabe assinalar que o artigo 32.º, n.º 8, da CRP consagra o princípio das proibições de prova. Este princípio postula a impossibilidade de utilização de provas obtidas por meios de obtenção proibidos, ou seja, a proibição de produção de prova arrasta consigo uma proibição de valoração. Se a prova proibida vier a ser produzida, a mesma não poderá ser atendida pelo julgador, para fundar uma decisão condenatória. As proibições de prova são, assim, “verdadeiras limitações à descoberta da verdade, barreiras colocadas à determinação dos factos que constituem o objecto do processo”⁶⁹.

Disto mesmo trata, também, o artigo 126.º do CPP. No entanto, verifica-se uma diferença de grau entre o regime do n.º 1 e o regime do n.º 3 desta disposição. A proibição é absoluta no caso de as provas serem obtidas com violação do direito à integridade física e moral das pessoas e tão só relativa nos restantes casos, em que a nulidade atinge somente as provas obtidas através de uma intromissão abusiva na vida privada, no domicílio, na correspondência e nas telecomunicações, sem consentimento do titular, ou fora dos casos previstos na lei. Assim, os meios previstos no n.º 1 consubstanciam métodos absolutamente proibidos de obtenção de prova, enquanto os meios estipulados no n.º 3 são relativamente proibidos. Esta relatividade, como referimos, traduz-se na possibilidade de a proibição ser afastada pelo consentimento do titular do direito ou pelas restrições à inviolabilidade desses direitos, expressamente previstas no artigo 34.º da CRP.

Estamos, então, perante uma das formas que o legislador encontrou para proteger os cidadãos contra ingerências abusivas do Estado nos seus direitos individuais⁷⁰. Ora, a eficácia da justiça é um valor que deve ser perseguido, mas não a todo o custo⁷¹. “[N]um Estado de

⁶⁸ Cfr. HELENA BOLIEIRO, “As declarações do arguido nas fases preliminares do processo penal: o direito ao silêncio deste e os pressupostos e limites dos meios de obtenção da prova em processo penal”, in *A Justiça nos dois lados do Atlântico II – O Processo Penal em Portugal e nos Estados Unidos: dois sistemas jurídicos em busca da justiça*, Fundação Luso-Americana para o Desenvolvimento, 1999, p. 36.

⁶⁹ GERMANO MARQUES DA SILVA, *Curso de Processo Penal*, vol. II, 5.ª ed., Verbo, 2011, p. 169.

⁷⁰ “Quando os meios utilizados para a obtenção das provas forem proibidos ou condicionados pela Constituição para salvaguarda de outros valores, os elementos probatórios por essa forma obtidos não podem ser utilizados em circunstância alguma; ficam radicalmente inquinados do vício de inconstitucionalidade e o sistema não pode tolerar que a Justiça seja prosseguida por meios inconstitucionais.” in GERMANO MARQUES DA SILVA e HENRIQUE SALINAS in JORGE MIRANDA e RUI MEDEIROS (coord.), *ob. cit.*, p. 737.

⁷¹ “É que o princípio da procura da verdade a todo o custo e independentemente dos direitos pessoais atingidos foi substituído pelo princípio da verdade material lograda por meios intraprocessuais válidos e no respeito dos direitos fundamentais dos suspeitos. Direitos fundamentais esses que se destinam a proteger o indivíduo perante o arbítrio do Estado e cuja compressão, além da necessária autorização constitucional, deve constar de lei ou, pelo menos, de decreto-lei autorizado.” in JOÃO CONDE CORREIA, “Qual o significado de abusiva intromissão

direito a descoberta a verdade não é um valor absoluto e as proibições de prova – ao interditar temas, meios, métodos ou simples possibilidades de valoração – apresentam-se como compreensíveis e claras limitações ao total esclarecimento daquela”⁷². Por último, como se afirma no Parecer n.º 127/2004, do Conselho Consultivo da PGR, “só as provas que são reunidas de acordo com as regras processuais e legais e no respeito pelos direitos dos cidadãos são de atender. Esta regra geral aplicável ao processo penal é também aplicável, como direito subsidiário, ao processo contra-ordenacional.”.

IV. Assim, respeitando as imposições constitucionais e aplicando o disposto no CPP – que se aplica às contra-ordenações por força do artigo 41.º, n.º 1, do RGCO – cumpre analisar o previsto no artigo 42.º, n.º 1, 2.ª parte, e no n.º 2.

Consideramos que as restrições prescritas nesta disposição derivam da ponderação entre os valores jurídicos afectados pelos vários meios probatórios e os interesses em jogo em matéria contra-ordenacional. A análise tem que ter sempre em conta a ponderação de interesses e o princípio da proporcionalidade, tendo em atenção, por um lado, a realização da justiça e, por outro lado, os direitos fundamentais individuais em jogo, para depois se apurar até que ponto esses últimos interesses poderão ser sacrificados em nome daquele interesse público⁷³.

1. A Intromissão na Correspondência e nos Meios de Telecomunicação

I. O artigo 34.º, n.º 1 da CRP consagra que “[o] domicílio e o sigilo da correspondência e dos outros meios de comunicação privada são invioláveis”. Com esta norma visa-se proteger, em primeira linha, a privacidade das pessoas, “contra a indiscrição e devassa arbitrárias das ‘coisas’ (segredos, espaços, eventos, vivências, emoções e experiências) que a pessoa quer legitimamente reservar para si e para aqueles que elege para o efeito”⁷⁴.

Assim, no nosso ordenamento jurídico, o domicílio e o sigilo das comunicações

na vida privada, no domicílio, na correspondência e nas telecomunicações (art. 32.º, n.º 8, 2.ª parte da C.R.P.)?” *in RMP*, n.º 79, ano 20, Julho/Setembro, 1999, p. 62.

⁷² JOÃO CONDE CORREIA, “A distinção entre prova proibida por violação dos direitos fundamentais e prova nula numa perspectiva essencialmente jurisprudencial” *in Revista do CEJ*, n.º 4, 1.º semestre, 2006, pp. 178-179.

⁷³ Isto porque a prossecução do interesse público tem de respeitar, na medida do possível, os direitos e interesses dos particulares (artigo 266.º, n.º 1, da CRP). “O interesse público é o interesse de uma comunidade, ligado à satisfação das necessidades colectivas desta (o «bem comum»)” *in* JOÃO CAUPERS, *Introdução ao Direito Administrativo*, 9ª ed., Âncora Editora, 2007, p. 69.

⁷⁴ MANUEL DA COSTA ANDRADE, “*Bruscamente no Verão passado*”, *a reforma do Código de Processo Penal – Observações críticas sobre uma lei que podia e devia ter sido diferente*, Coimbra Editora, 2009, p. 154.

privadas são direitos fundamentais, o que significa que as restrições aos mesmos estão fortemente limitadas. Contudo, apesar disso, essas restrições existem, tendo consagração legal no n.º 4 do artigo 34.º da CRP. Nos termos desta disposição, “[é] proibida toda a ingerência das autoridades públicas na correspondência, nas telecomunicações e nos demais meios de comunicação, salvo os casos previstos na lei em matéria de processo criminal”⁷⁵.

A protecção constitucional do sigilo das comunicações é ainda reforçada no artigo 32.º, n.º 8, da CRP que consagra serem nulas todas as provas obtidas com abusiva intromissão na vida privada, no domicílio, na correspondência ou nas telecomunicações. Deste modo, a descoberta da verdade é limitada através da protecção constitucional da vida privada, só sendo possível uma qualquer interferência quando contida nos parâmetros legalmente estabelecidos.

O artigo 34.º reconduz-se, de certa forma, ao artigo 26.º da CRP, o qual constitui a expressão directa do princípio da dignidade humana, referência principal no campo dos direitos fundamentais. Sempre se poderá afirmar que é da formulação da intimidade da vida privada⁷⁶ que acabam por derivar os postulados de garantia do direito à inviolabilidade do domicílio, da correspondência e das demais comunicações.

A consagração constitucional da inviolabilidade da correspondência e das telecomunicações⁷⁷ pretende assegurar que qualquer pessoa que estabeleça uma comunicação pode ter a segurança de que ninguém se intrometerá, nomeadamente em forma de interceptação, gravação e divulgação do teor e da própria comunicação. No entanto, como vimos, o n.º 4 do artigo 34.º da CRP consagra uma excepção a esta garantia.

II. Cumpre, também, averiguar se as pessoas colectivas podem ser detentoras do direito ao sigilo da correspondência e das telecomunicações. O artigo 12.º, n.º 2, da CRP, estatui que as pessoas colectivas gozam de direitos e deveres compatíveis com a sua natureza.

Como adverte o TC, no acórdão n.º 198/85, «a “aplicação” dos direitos fundamentais

⁷⁵ Esta ressalva teria obrigatoriamente que constar na própria Constituição, reconduzindo-se à figura da restrição legislativa, prevista no artigo 18.º da CRP. Cfr. VIEIRA DE ANDRADE, que afirma que a restrição legislativa prevista categoricamente no artigo 18.º só é permitida “nos casos (e para os efeitos) em que seja expressamente prevista pelos preceitos constitucionais relativos a esses direitos”, in *Os direitos fundamentais na Constituição Portuguesa de 1976*, 2.ª ed., Almedina, 2001, p. 281.

⁷⁶ À reserva da vida privada, teremos oportunidade de nos referir mais adiante (Capítulo III, n.º 3).

⁷⁷ Sobre a utilização dos termos ‘telecomunicação’ e ‘comunicação electrónica’: “Com a revogação da Lei n.º 91/97, de 1 de Agosto, pela Lei n.º 5/2004, de 10 de Fevereiro, o conceito de telecomunicação perdeu o seu lugar central [...], parecendo substituído pelo conceito de comunicações electrónicas [...]”, in MANUEL DA COSTA ANDRADE, *ob. cit.*, p. 157; “O legislador de 1995 procedeu, ao nível do tipo legal, à substituição da expressão ‘comunicação telefónica ou telegráfica’ por uma outra fórmula genérica, mas abrangente e compreensiva, e moldável às evoluções técnicas: ‘telecomunicações’. Tal expressão deve, hoje, pelos motivos que já referenciamos, ser considerada equivalente à de ‘comunicações electrónicas’”, in BENJAMIM SILVA RODRIGUES, *Das Escutas Telefónicas – A monitorização dos fluxos informacionais e comunicacionais*, Tomo I, Coimbra Editora, 2008, p. 462.

às pessoas colectivas não pode deixar de levar em conta a particular natureza destas - e de tal modo que seguramente tem de reconhecer-se que, ainda quando certo direito fundamental [neste caso, o direito ao sigilo da correspondência] seja compatível com essa natureza, e portanto susceptível de titularidade “colectiva” (*hoc sensu*), daí não se segue que a sua aplicabilidade nesse domínio se vá operar exactamente nos mesmos termos e com a mesma amplitude com que decorre relativamente às pessoas singulares»⁷⁸. Acautela, ainda, o acórdão n.º 596/2008 do TC, que esta disposição «não determina a atribuição directa, por extensão, dos direitos fundamentais às pessoas colectivas, [...], o que obriga a uma análise sempre casuística e sempre temperada com o facto de inexistir um catálogo “prévio” de direitos fundamentais que possam ser invocados pelas pessoas colectivas».

Nas palavras de CAPELO DE SOUSA, “[a]s pessoas colectivas têm, analogicamente, um direito a uma esfera de sigilo, compreendendo, v.g., o sigilo da correspondência e de particularidades de organização, de função e de *know how*”⁷⁹. Acrescenta, contudo, que “[a] esfera de sigilo das pessoas colectivas não é tão grande como a das pessoas físicas, particularmente no que toca à vida privada destas”⁸⁰, mas “afigura-se-nos compatível com a natureza das pessoas colectivas públicas alguns direitos especiais de personalidade ou alguns conteúdos ou manifestações desses direitos como [...] o segredo de correspondência”⁸¹.

No acórdão n.º 198/85 do TC, o Tribunal expõe sumariamente os argumentos utilizados para sustentar a questão em juízo no acórdão recorrido. Ora, nos termos desta decisão, considera-se que o direito ao sigilo da correspondência é extensível às pessoas colectivas «como, de resto, bem se revela “quando se atenta nos prejuízos que para elas podem advir do conhecimento e divulgação dos seus segredos de indústria ou comércio ou de outros elementos confidenciais que podem circular através da sua correspondência”». O TC reconhece razão a este argumento e apenas acrescenta que o direito em causa, aplicado às pessoas colectivas, não terá, necessariamente, a mesma extensão e conteúdo que tem para as pessoas físicas.

Ora, de acordo com esta jurisprudência, consideramos que o direito à inviolabilidade da correspondência e das telecomunicações faz parte dos direitos fundamentais compatíveis com a natureza das pessoas colectivas. Deste modo, podemos dizer que, à luz do nosso ordenamento jurídico, as pessoas colectivas gozam de direitos fundamentais compatíveis com

⁷⁸ Cf. Também JORGE MIRANDA in JORGE MIRANDA e RUI MEDEIROS, *ob. cit.*, p. 210. Cf. Ainda os acs. do TC, citados pelos Autores, que reflectem esta opinião: n.ºs 539/97, 569/98 e 174/00.

⁷⁹ R. CAPELO DE SOUSA, *O Direito Geral de Personalidade*, Coimbra Editora, 1995, p. 598.

⁸⁰ R. CAPELO DE SOUSA, *ob. cit.*, p. 599.

⁸¹ R. CAPELO DE SOUSA, *ob. cit.*, p.603.

a sua natureza, neles se compreendendo o direito à inviolabilidade da correspondência e das telecomunicações⁸².

III. De referir que a jurisprudência tem vindo a elaborar uma distinção entre correspondência aberta e correspondência fechada. A “correspondência é por definição fechada – assim que é aberta deixa de o ser e passa a ter natureza documental”⁸³. Ainda, nos termos do Parecer n.º 127/2004 da PGR, “relativamente à correspondência já aberta, lida e arquivada, em suporte papel ou digital, [...] já não goza da protecção constitucional como correspondência, devendo ser entendida, com a natureza e o regime legal que lhe for próprio, em regra o dos documentos, gozando, se for caso, dos privilégios de segredo que ao caso couber”⁸⁴.

IV. O constante avanço nas inovações tecnológicas das telecomunicações obriga a analisar as comunicações através de correio electrónico, pois a ingerência em comunicações electrónicas é hoje de fundamental importância na investigação criminal e contra-ordenacional. Mas, também aqui, devem ser impostos limites que apenas permitam restrições ainda reconduzíveis ao paradigma constitucional da inviolabilidade das comunicações.

O correio electrónico, no âmbito do CPP, goza do mesmo regime aplicável às escutas telefónicas, nos termos da extensão efectuada pelo artigo 189.º. Por isso, será, nos mesmos termos, proibida a sua apreensão, por via do artigo 34.º, n.º 4 da CRP, no âmbito de processos contra-ordenacionais.

Assim, verificamos que o correio electrónico tem protecção acrescida – aplicando-se à sua interceptação o regime das escutas telefónicas, nos termos do artigo 189.º do CPP -, mas já depois de cumprir a sua função de comunicação, e no caso de já estar arquivado em papel, o seu conteúdo tem que merecer a mesma protecção que qualquer outro documento, pois nesse momento a mensagem de correio electrónico deixa de ser uma comunicação, passando a ter a mesma natureza da correspondência aberta. Ou seja, tanto a correspondência aberta e lida, como o correio electrónico aberto, lido e arquivado em papel, têm o mesmo regime: estes, depois de abertos e lidos passam automaticamente a ser considerados escritos normais e não mais correspondência/comunicação.

Deste modo, a apreensão de correio electrónico é proibida, em processos contra-

⁸² GERMANO MARQUES DA SILVA e FERNANDO SÁ *in* JORGE MIRANDA e RUI MEDEIROS, *ob. cit.*, p. 773; PAULO MOTA PINTO, “A protecção da vida privada e a Constituição”, *in Boletim da Faculdade de Direito de Coimbra*, vol. LXXVI, 2000, p. 185; R. CAPELO DE SOUSA, *ob. cit.*, pp. 598-603.

⁸³ Parecer do Conselho Consultivo da PGR n.º 127/2004.

⁸⁴ *Vide* Ac. do TC n.º 593/2008. No mesmo sentido, o Ac. do TC n.º 596/2008.

ordenacionais, nos mesmos termos que as escutas telefónicas, ou seja, nos termos do n.º 4 do artigo 34.º da CRP. Apenas poderá ser apreendido, seguindo os termos do artigo 178.º, no caso de estar já arquivado em papel, seguindo o regime da apreensão de documentos.

V. Conjugando o consagrado na CRP com o disposto no artigo 42.º, n.º 1, do RGCO, concluímos que em processo contra-ordenacional vigora uma garantia de inviolabilidade absoluta da correspondência ou telecomunicações, estando, por isso, vedado o recurso a meios de obtenção mais gravosos como as escutas telefónicas (artigo 187.º do CPP) e a apreensão de correspondência (artigo 179.º do CPP). Também não será admissível a apreensão de correio electrónico, por serem regulados nos mesmos termos do que as escutas telefónicas, como está previsto no artigo 189.º do CPP. Por estes meios de obtenção de prova serem uma restrição ao direito ao sigilo das comunicações, tendo, por isso, critérios muito apertados de aplicação, há necessidade de uma consagração expressa, que não acontece no âmbito do RGCO. Deste modo, as provas assim obtidas serão nulas, por não serem estes meios de obtenção de prova válidos, nos termos do artigo 32.º, n.º 8 da CRP⁸⁵.

2. A Questão do Segredo Profissional

I. A questão do segredo profissional é de relevante análise, pois estão em conflito, por um lado, o interesse na descoberta da verdade e, por outro, o interesse em manter o segredo relativamente a certos estados ou profissões. Essencialmente, cumpre entender qual destes interesses deve prevalecer. Deste modo, a quebra do segredo só deverá ser admissível em casos excepcionais e concretamente previstos na lei.

Entende-se por segredo profissional a reserva que todo o indivíduo deve guardar dos factos conhecidos no âmbito da profissão que exerce ou que, por isso, lhe foram confiados⁸⁶.

A preocupação com o segredo profissional é, por parte do legislador, visível na regulamentação da maior parte das diligências de prova. Visível é também a preocupação com a protecção da confiança social em certas categorias profissionais, nomeadamente os advogados, os médicos, os jornalistas e os bancários. Estas preocupações são eco da protecção do direito à reserva da intimidade da vida privada condensado no artigo 26.º, n.º 1, da Constituição, surgindo o segredo profissional como um instrumento de garantia deste direito.

⁸⁵ Neste sentido, acórdãos n.ºs 593/2008 e 596/2008 do TC.

⁸⁶ Nos termos dos Pareceres n.ºs 49/91 e 56/94 da PGR, “segredo profissional é a proibição de revelar factos ou acontecimentos de que se teve conhecimento ou que foram confiados em razão e no exercício de uma actividade profissional”.

II. Parece-nos que embora no artigo 42.º, n.º 1, apenas se faça referência ao segredo profissional, “a mesma limitação de prova deve aplicar-se também ao segredo de funcionário e ao segredo de Estado, que àquele são equiparados pelo artigo 182.º do CPP, não sendo compreensível, naturalmente, que relativamente a um ilícito de menor gravidade do que o criminal existam menos restrições processuais probatórias” dos que as previstas no CPP⁸⁷. Ou seja, se no processo penal se equiparam estes tipos de segredo, não faria sentido que assim não fosse no processo contra-ordenacional, pois, nesse caso, estar-se-ia a permitir um maior leque de meios de prova e de obtenção de prova do que no processo penal, em virtude de apenas o segredo profissional restringir a prova em processo contra-ordenacional.

III. Ora, no âmbito do processo penal, existem dois critérios para aferir da possível quebra do segredo: o critério da necessidade da protecção dos bens jurídicos e o critério da gravidade do crime. A necessidade de protecção de bens jurídicos apresenta-se como uma *necessidade social premente* de revelação da informação coberta pelo segredo. Os bens jurídicos a que a lei se refere são os protegidos na lei penal, mas a quebra do segredo só se justifica se houver um *interesse social premente*. Este critério é delimitado pelo critério da gravidade do crime. Assim, nem todos os bens jurídicos tutelados pela lei penal justificam a quebra do segredo. Ora, como estatui o artigo 135º, n.º 3, do Código de Processo Penal, o tribunal só pode impor a quebra do segredo sempre que esta se mostre justificada, segundo o princípio da prevalência do interesse preponderante, nomeadamente tendo em conta a imprescindibilidade do depoimento para a descoberta da verdade, a gravidade do crime e a necessidade de protecção de bens jurídicos.

IV. Parece-nos, então, que estes critérios não podem ser adaptados para os processos contra-ordenacionais, dada a natureza deste tipo de processo e o seu objecto. “Muitos dos problemas que se podem suscitar no processo penal, aqui estarão afastados, porque o bem jurídico que está em causa não tem aquele peso, aquela relevância, que têm os bens jurídicos na origem da tipificação de crimes e, desde logo por isso, não se justificará a violação destes direitos da esfera da intimidade”⁸⁸.

V. Assim, nos termos do artigo 42.º, n.º 1, *in fine*, do RGCO é proibida a utilização de provas que impliquem a violação de segredo profissional. Donde se retira que em processo contra-ordenacional, a quebra do segredo profissional não é admissível, não admitindo o

⁸⁷ MANUEL SIMAS SANTOS e JORGE LOPES DE SOUSA, *ob. cit.*, p. 331.

⁸⁸ PEDRO VAZ PATTO, “O segredo de negócio e o segredo de justiça no direito sancionatório das autoridades reguladoras”, in *Direito Sancionatório das Autoridades Reguladoras*, Coimbra Editora, 2009, pp. 225-226.

regime geral qualquer excepção.

VI. O segredo profissional não é, no entanto, um direito absoluto, podendo sofrer restrições impostas pela necessidade de salvaguardar outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos. Na verdade, a tutela de certos valores constitucionalmente protegidos pode tornar necessário, em certos casos, o acesso a dados e informações relevantes.

Pode referir-se, como exemplo, o caso do segredo bancário, previsto no artigo 78.º, n.º 1, do RGICSF que estatui que “[o]s membros dos órgãos de administração ou de fiscalização das instituições de crédito, os seus empregados, mandatários, comitidos e outras pessoas que lhes prestem serviços a título permanente ou ocasional não podem revelar ou utilizar informações sobre factos ou elementos respeitantes à vida da instituição ou às relações desta com os seus clientes cujo conhecimento lhes advenha exclusivamente do exercício das suas funções ou da prestação dos seus serviços”. Contudo, o artigo 79.º, n.º 1, alínea a), do mesmo diploma dispõe que “[o]s factos ou elementos das relações do cliente com a instituição podem ser revelados mediante autorização do cliente, transmitida à instituição”, ou seja, abre uma excepção ao dever de segredo. Nesta situação, portanto, só poderá haver quebra do segredo no caso de existir consentimento do cliente, cujo segredo bancário visa proteger. Este consentimento é, então, compreensível à luz da protecção da reserva da vida privada dos clientes das instituições bancárias⁸⁹.

Nos termos do artigo 304.º, n.º 4, do CVM, também os intermediários financeiros estão sujeitos ao dever de segredo profissional nos termos previstos para o segredo bancário, sem prejuízo das excepções previstas na lei. No artigo 354.º do mesmo diploma, está consagrada a regra geral relativa ao segredo nesta matéria, que prevê no n.º 1 que os órgãos da CMVM, os seus titulares, os trabalhadores da CMVM e as pessoas que lhe prestem, directa ou indirectamente, a título permanente ou ocasional, quaisquer serviços ficam sujeitos a segredo profissional sobre os factos e os elementos cujo conhecimento lhes advenha do exercício das suas funções ou da prestação de serviços, não podendo revelar nem utilizar em proveito próprio ou alheio, directamente ou por interposta pessoa, as informações que tenham sobre esses factos ou elementos. No n.º 4 da mesma disposição, estipula-se a excepção ao segredo, afirmando que os factos ou elementos sujeitos a segredo podem ser revelados mediante

⁸⁹ Cfr. Ac. n.º 278/95 do TC, “a situação económica do cidadão, espelhada na sua conta bancária, incluindo as operações activas e passivas nelas registadas, faz parte da protecção do direito à reserva da intimidade da vida privada condensado no artigo 26.º, n.º 1, da Constituição, surgindo o segredo bancário como um instrumento de garantia deste direito.”

autorização do interessado, transmitida à CMVM. Por outro lado, uma das situações em que não pode ser invocado o segredo profissional é a consagrada no artigo 361.º, n.º 2, alínea a), do CVM, pois a CMVM, no exercício das suas competências de supervisão, poderá exigir quaisquer elementos e informações e examinar livros, registos e documentos, não podendo as entidades supervisionadas invocar o segredo profissional. Relativamente aos membros do mercado regulamentado existem também regras excepcionais relativas ao segredo profissional. Neste sentido, o artigo 226.º, n.º 1, alínea b), impõe que estes devem prestar à entidade gestora do mercado regulamentado as informações necessárias à boa gestão dos mercados, ainda que tais informações estejam sujeitas a segredo profissional.

Como verificamos, tanto a disposição do RGICSF como a do CVM afastam a limitação de segredo no que respeita ao Banco de Portugal e à CMVM e, portanto, também nos processos contra-ordenacionais, afastando, desta forma, o artigo 42.º do RGCO.

3. A Reserva da Vida Privada e o Consentimento

I. Passando à análise do n.º 2 do artigo 42.º do RGCO, consideram-se admissíveis, com consentimento de quem de direito, provas que colidam com a reserva da vida privada. Neste caso, não estamos perante uma proibição de prova absoluta, pois estas provas podem ser admitidas com o *consentimento de quem de direito*, ou seja, do titular do direito que é afectado pela realização da diligência.

II. A CRP, no seu artigo 26.º, ao tutelar o bem jurídico da intimidade /privacidade⁹⁰ densifica o conceito de dignidade da pessoa humana. A finalidade superior desta tutela “é a de reservar ao indivíduo o círculo de vivências, acontecimentos e informações que ele pretende *legitimamente* guardar para si e subtrair aos olhos do público, por se referirem a experiências íntimas que deseja manter como tais. Está em causa o seu direito de estar só e com as pessoas com quem pretende partilhar os acontecimentos da sua vida privada [...]”⁹¹.

Na falta de uma definição legal do conceito, a jurisprudência constitucional tem vindo, também, a tentar defini-lo. Assim, retiramos do primeiro acórdão do TC a densificar o conceito (acórdão n.º 128/92) que o direito em causa no artigo 26.º da CRP é "o direito a uma

⁹⁰ A jurisprudência do TC tem apelidado indistintamente de intimidade ou de privacidade a área de salvaguarda constitucional de que se trata. Não resulta assim estabelecido qualquer subdomínio de preservação mais profunda de entre a área já protegida da privacidade.

⁹¹ JOSÉ EDUARDO FIGUEIREDO DIAS, “Direito à informação, protecção da intimidade e autoridades administrativas independentes”, in *Studia Iuridica - Estudos em Homenagem ao Prof. Doutor Rogério Soares*, n.º 61, Coimbra Editora, 2001, disponível em: <https://estudogeral.sib.uc.pt/bitstream/10316/3497/1/protec%C3%A7%C3%A3o.pdf> (citação na p. 10).

esfera própria inviolável, onde ninguém deve poder penetrar sem autorização do respectivo titular”⁹².

III. A proibição de utilização provas que impliquem a intromissão na vida privada pode, contudo, ser afastada, quer pelas restrições à inviolabilidade desses direitos expressamente autorizadas pela CRP, quer pelo acordo do titular dos direitos em causa. “Fundamentalmente, o que está em causa é saber até que ponto a protecção da intimidade da vida privada prevalece quando, em contraposição, estão interesses igualmente relevantes na prossecução dos valores do Estado os quais, eventualmente, podem incorporar a realização de objectivos e propósitos sem os quais se torna utópica a vida em sociedade”⁹³.

IV. Ora, nos termos do RGCO, a recolha de provas que relevem da vida privada só será admissível, no âmbito de processos contra-ordenacionais, se precedidas de *consentimento de quem de direito*. É uma “especificidade própria do processamento por contra-ordenação, em desvio ao processo criminal”⁹⁴. A expressão usada no artigo 42.º do RGCO deve ser entendida “no sentido de que as provas só podem ser recolhidas se o titular do direito, o seu representante ou a pessoa que na altura deva exercê-lo, nisso consentir”⁹⁵, até porque se o legislador tivesse pretendido remeter tal poder para a autoridade administrativa, teria certamente falado em *autorização* e não em *consentimento*.

Desta disposição resulta, assim, que o legislador considerou que os interesses protegidos pela reserva da vida privada são superiores aos eventuais benefícios obtidos, em favor da investigação, através da violação daquela reserva.

4. Os Outros Meios de Obtenção de Prova

Ao analisar o artigo 42.º, n.º 2, do RGCO, num segundo momento, deparamo-nos com a necessidade de aferir da admissibilidade dos restantes meios de obtenção de prova.

O critério lógico para aferir se estes serão admissíveis é o de compreender se colidem ou não com a reserva da vida privada. Ora, já concluímos que as escutas telefónicas e a apreensão de correspondência são proibidas, nos termos do n.º 1 do artigo 42.º do RGCO, por força do artigo 34.º da CRP, que, como já referimos, proíbe toda a ingerência das autoridades

⁹² Podemos encontrar a mesma definição em decisões posteriores, nomeadamente, nos acs. do TC n.ºs 319/95, 263/97, 355/97 e 368/02.

⁹³ Ac. do STJ n.º 886/07.8PSLSB.L1.S1, de 03.03.2010.

⁹⁴ MANUEL LOPES ROCHA, MÁRIO GOMES DIAS e MANUEL ATAÍDE FERREIA, *Contra-ordenações – Legislação e Doutrina*, Edição da Escola Superior de Polícia, 1994, p. 169.

⁹⁵ Parecer da PPGR n.º 127/2004, p. 63.

públicas na correspondência e telecomunicações, com ressalva, apenas, dos casos previstos em matéria de processo criminal.

Assim, nesta medida, resta-nos aferir da admissibilidade, em processo contra-ordenacional, da realização de exames, revistas, buscas e outras apreensões.

4.1. Os Exames

I. Os exames, de acordo com o artigo 171.º do CPP, são meios de obtenção de prova, através dos quais “se inspeccionam e registam documentalmente todos os vestígios que possa ter deixado o crime e todos os indícios relativos ao modo como e ao lugar onde foi praticado, às pessoas que o cometeram ou sobre as quais foi cometido. O exame pode ser realizado em pessoas, lugares ou em coisas [...]”⁹⁶. A finalidade dos exames é “fixar documentalmente ou permitir a observação directa pelo tribunal de factos relevantes em matéria probatória”⁹⁷.

É de notar que os exames sobre características físicas e psíquicas de pessoas que não tenham prestado consentimento, previstos no artigo 172.º, n.º 2, conjugado com o artigo 154.º, n.º 2, do CPP, são inadmissíveis em processo contra-ordenacional, pois, nos termos do CPP, estes exames podem ser realizados contra a vontade do visado, se necessário de forma coerciva, fazendo-se uso da força se assim o exigirem as circunstâncias do caso⁹⁸. Estes exames são susceptíveis de ofender o pudor da pessoa, ou seja, poderão incidir sobre partes do corpo humano com conotação sexual e, portanto, a realização de exames nestes termos não se coaduna com a natureza do processo contra-ordenacional, que não admite provas que colidam com a reserva da vida privada.

II. Ora, é indubitável que, em geral, o direito à reserva da vida privada, em causa aquando da realização de exames, pode ser limitado em resultado da necessidade de harmonização com outros direitos e valores fundamentais e constitucionalmente protegidos, nomeadamente, a saúde pública, a segurança e a realização da justiça.

III. Cumprindo o disposto no artigo 42.º, n.º 2, do RGCO, os exames corporais e de sangue (considerando *prova* sinónimo de *exame*) só serão admissíveis com o consentimento do titular do direito.

⁹⁶ FERNANDO GONÇALVES e MANUEL ALVES, *A Prova do Crime. Meios Legais para a sua Obtenção*, Almedina, 2009, p. 202.

⁹⁷ GERMANO MARQUES DA SILVA, *ob. cit.*, 2011, p. 281.

⁹⁸ Situação que pressupõe a autorização e intervenção do JIC. Para uma análise pormenorizada do regime previsto no CPP, com as alterações ocorridas em 2007, vide PEDRO VERDELHO, “Técnicas no novo CPP: exames, perícias e prova digital”, in *Revista do CEJ*, n.º 9, 1.º semestre de 2008, pp. 145-158.

Um dos casos paradigmáticos de sujeição a exames ou provas de sangue é o dos testes de alcoolemia e estupefacientes feitos a condutores no âmbito de processos contra-ordenacionais.

Prevê-se uma regra geral de obrigatoriedade de sujeição a exame no artigo 152.º, n.º 3, do Código da Estrada, incorrendo em crime de desobediência os condutores e os peões que sejam intervenientes em acidente de trânsito que se recusem a submeter-se “às provas estabelecidas para a detecção do estado de influenciado pelo álcool ou por substâncias psicotrópicas”. Refere o acórdão do TRC, proferido em 14.07.2009, no âmbito do processo n.º 113/09.3GBCVL.C1, que “[a]s necessidades de prevenção que estão na origem deste regime são tão fortes que impõem, inclusive uma cominação criminal ao médico ou paramédico que, sem justa causa, se recusar a proceder às diligências previstas na lei para diagnosticar o estado de influenciado pelo álcool, ou de substâncias psicotrópicas - é punido por crime de desobediência (cf. artigo 152º n.º 5 do CE)”⁹⁹.

A fiscalização da condução sob influência de álcool é feita através do exame previsto no artigo 153.º, n.º 1, do CE, que dispõe que “[o] exame de pesquisa de álcool no ar expirado é realizado por autoridade ou agente de autoridade mediante a utilização de aparelho aprovado para o efeito”. Nos termos do n.º 8 da mesma disposição, “[s]e não for possível a realização de prova por pesquisa de álcool no ar expirado, o examinando deve ser submetido a colheita de sangue para análise”. Nos termos do artigo 157.º, n.º 1, do CE, a fiscalização da condução sob influência de substâncias psicotrópicas é também feita através de “exames legalmente estabelecidos para detecção de substâncias psicotrópicas, quando haja indícios de que se encontram sob influência destas substâncias”.

O TC já se pronunciou sobre a obrigatoriedade de sujeição a testes de alcoolemia realizados por agentes de autoridade, nomeadamente no acórdão n.º 319/95¹⁰⁰, afirmando que a submissão do condutor a estes testes não viola o dever de respeito pela dignidade da pessoa do condutor nem o seu direito à reserva da intimidade da vida privada¹⁰¹. De acordo com a opinião do TC, “[d]e facto, não se trata, com o teste da pesquisa de álcool, de devassar os hábitos da pessoa do condutor no tocante à ingestão de bebidas alcoólicas, sim e tão-só

⁹⁹ Consultável em:

<http://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/8fe0e606d8f56b22802576c0005637dc/8ac5eb943d7ec3678025776c003b1278?OpenDocument>

¹⁰⁰ No mesmo sentido, os acórdãos n.ºs 368/02 e 628/2006.

¹⁰¹ Nos termos deste acórdão, “[o] direito à reserva da intimidade da vida privada - que é o direito de cada um a ver protegido o espaço interior da pessoa ou do seu lar contra intromissões alheias; o direito a uma esfera própria inviolável, onde ninguém deve poder penetrar sem autorização do respectivo titular (cf., sobre isto, o citado acórdão n.º 128/92) - acaba, naturalmente, por ser atingido pelo exame em causa. No entanto, a norma *sub iudicio* não viola o artigo 26º, n.º 1, da Constituição, que o consagra.”

(recorda-se) de recolher prova perecível e de prevenir a violação de bens jurídicos valiosos (entre outros, a vida e a integridade física), que uma condução sob a influência do álcool pode causar – o que, há-de convir-se, tem relevo bastante para justificar, constitucionalmente, esta constrição do direito à intimidade do condutor".

4.2. As Revistas

I. As revistas, de acordo com o artigo 174.º do CPP, consistem em proceder ao exame ou à inspecção minuciosa de uma pessoa, a qualquer hora do dia ou da noite, para verificar se a mesma oculta em si objectos relacionados com o crime ou que possam servir de prova a este.

II. As revistas são susceptíveis de lesar a reserva da vida privada do indivíduo em causa e, por isso, têm carácter excepcional, devendo respeitar os princípios da adequação, necessidade e proporcionalidade.

III. Ora, este meio de obtenção de prova, no âmbito do processo contra-ordenacional, apenas será admissível com o consentimento do titular do direito, como já vimos, por colidir com a reserva da vida privada, nos termos do artigo 42.º, n.º 2, do RGCO.

Cumprе acrescentar que o disposto no artigo 175.º, n.º 2, do CPP, adaptado ao processo contra-ordenacional, impõe que se respeite, no âmbito de uma revista, a dignidade pessoal e o pudor do visado. Como refere CAVALEIRO DE FERREIRA, “[a]ssim como o exame, contudo, que ofende o pudor está sujeito a certas restrições quer quanto ao reconhecimento da sua indispensabilidade quer quanto ao modo da sua efectivação, também a revista, na medida em que possa ofender o pudor, se deve considerar subordinada às mesmas restrições”¹⁰².

4.3. As Buscas e Apreensões

I. As buscas são um meio de obtenção da prova e realizam-se em locais reservados ou não livremente acessíveis ao público, desde que sobre esse mesmo local existam indícios de que se encontram objectos relacionados com a prática de um facto qualificado como crime ou contra-ordenação e que são susceptíveis de servirem de prova no processo correspondente¹⁰³.

¹⁰² CAVALEIRO DE FERREIRA, *Curso de Processo Penal*, vol. II, 1956, p. 373.

¹⁰³ Como regra, no direito processual penal, as buscas têm lugar no decurso do inquérito. Aqui, o titular da acção penal é o MP. Assim, quando o artigo 174.º, n.º 3, do CPP faz depender as buscas de prévio despacho da

A obtenção de informação por via de buscas consubstancia uma intromissão num espaço alheio, sendo susceptível de afectar direitos fundamentais, designadamente, a reserva da vida privada dos visados. É este carácter potencialmente lesivo de direitos fundamentais que marca o regime das buscas.

II. As buscas têm, assim, regimes diferenciados, consoante se realizem ou não em locais com função de domicílio.

O regime das buscas não domiciliárias está previsto no artigo 174.º, n.ºs 2 e 3, do CPP, encontrando-se o regime das buscas domiciliárias previsto no artigo 177.º do CPP. O CPP trata ainda, nesta disposição, das buscas realizadas nos consultórios médicos, nos escritórios de advogados e em estabelecimentos oficiais de saúde. Porém, estas buscas distinguem-se das domiciliárias, tendo regras especiais, de forma a conseguir compatibilizar-se o interesse na descoberta da verdade e na realização da justiça com os deveres profissionais em causa, nomeadamente o segredo profissional¹⁰⁴.

III. A este propósito importa, pois, analisar o conceito de domicílio, pois desta definição depende a delimitação do tipo de buscas e a limitação da intervenção da autoridade judiciária competente para as realizar.

O conteúdo do conceito de domicílio não se encontra objectivamente definido na lei. Decorre, em primeiro lugar, do artigo 34.º da CRP, que estipula a garantia de inviolabilidade do domicílio. O n.º 1 do artigo 177.º do CPP qualifica como domicílio a “casa habitada” e “respectivas dependências”. Tem-se discutido na doutrina e jurisprudência, tanto nacional como comunitária, se o conceito de domicílio se restringe à residência habitual ou se inclui os locais de trabalho e até a sede das pessoas colectivas. Ora, a concepção de domicílio pode, então, ser compreendida num sentido amplo ou restrito¹⁰⁵.

O conceito amplo de domicílio entende o domicílio como a “ projecção espacial da pessoa” e, como tal, cabe nesta garantia de inviolabilidade do domicílio não só a habitação, mas também o domicílio profissional e, ainda, o domicílio das pessoas colectivas. Esta

autoridade judiciária está a referir-se ao MP. Porém, há certos actos que, quando praticados na fase de inquérito, dependem de autorização do JIC. Tratam-se daqueles actos que, em razão da sua natureza e gravidade, contendem directamente com direitos fundamentais. Dentro do núcleo de acto da competência JIC, na fase de inquérito, incluem-se as autorizações para realização de buscas domiciliárias, nos termos do artigo 268º, n.º 1, alínea b) do CPP.

¹⁰⁴ Considerando o segredo profissional como um dever de segredo e não um direito ao segredo *vide* RODRIGO SANTIAGO, “Considerações acerca do regime estatutário do segredo profissional dos advogados, *ROA*, ano 57, vol. I, 1997, pp. 233-234.

¹⁰⁵ Existe também jurisprudência constitucional que interpreta o conceito de domicílio em ambos os sentidos. Aplicando o conceito amplo de domicílio, ac. n.º 452/89 do TC. O conceito restrito é assumido, por exemplo, no ac. n.º 596/2008 do TC.

concepção restringe fortemente a possível arbitrariedade de ingerência das autoridades¹⁰⁶.

O conceito mais restrito de domicílio abrange, quase exclusivamente, a habitação. Entende quem defende esta concepção que a protecção do domicílio “visa a protecção da intimidade, excluindo-se, portanto, o domicílio profissional e a sede das pessoas colectivas”. “Enquanto a protecção da residência é uma garantia antecipada da inviolabilidade da reserva da vida privada e familiar, [...] a inviolabilidade do domicílio profissional e a sede das pessoas colectivas, tutelaria as relações profissionais, de índole económica e patrimonial”. “Ora, a tutela destes interesses resulta fundamentalmente da consagração do segredo profissional e não da intimidade”¹⁰⁷.

IV. Deste modo, na nossa opinião, consideramos que apesar de a CRP, no artigo 12.º, n.º 2, estender a titularidade de direitos fundamentais às pessoas colectivas, esta atribuição não é directa e automática. Como já tivemos oportunidade de referir, as pessoas colectivas só serão titulares de direitos fundamentais compatíveis com a sua natureza. Ora, a nosso ver, a garantia de inviolabilidade de domicílio não lhes será aplicável, pois está em causa a protecção da vida privada e da intimidade, sendo o espírito da norma constitucional a protecção da tranquilidade do cidadão no seio da sua família, nomeadamente no lar. Trata-se de um direito de que uma pessoa colectiva não pode ser titular. Retira-se do exposto que adoptamos um conceito restrito de domicílio, e, por isso, consideramos que as sedes e instalações das pessoas colectivas não são domicílio, de acordo com a doutrina e jurisprudência maioritárias e, com base nisso, as buscas efectuadas nesses locais não são buscas domiciliárias.

V. Passando às apreensões, estas “destinam-se a recolher e fazer juntar ao processo como meio de prova, os objectos que tiverem servido para a prática da infracção ou que constituírem o seu produto, lucro, preço ou recompensa, e bem assim todos os objectos que

¹⁰⁶ Neste sentido pronunciam-se COSTA ANDRADE, *Sobre as proibições de prova em processo penal*, Coimbra Editora, 1992, p. 50; PAULO MOTA PINTO, *ob. cit.*, p.185-186; e MANUEL GUEDES VALENTE, “Revista e Buscas. Que viagens queremos fazer?”, in *I Congresso de Processo Penal - Memórias*, Almedina, 2004, pp. 301-302.

¹⁰⁷ Neste sentido, respectivamente, J. MARTINS DA FONSECA, “Conceito de domicílio, face ao art. 34.º da Constituição da República”, in *RMP*, n.º 45, ano 12, 1991, pp. 59-64; JOÃO CONDE CORREIA, “Qual o significado...”, p. 51; e GOMES CANOTILHO e VITAL MOREIRA, *Constituição da República Portuguesa Anotada*, 4.ª ed., Coimbra Editora, 2007, p. 540 (de notar que estes autores defendiam a opinião contrária na edição anterior da obra em causa – 3.ª ed., 1993, nas p. 213). Em relação ao objecto da inviolabilidade do domicílio, GOMES CANOTILHO e VITAL MOREIRA, na 3.ª ed., consideravam que a “protecção do domicílio é também extensível à sede das pessoas colectivas”. Na 4.ª ed. Referem, por outro lado, que “é muito duvidoso que a protecção da sede das pessoas colectivas [...] ainda se enquadre no âmbito normativo constitucional da protecção do domicílio, porque, em princípio, não está aqui em causa a esfera da intimidade privada e familiar em que se baseia a inviolabilidade do domicílio”.

tiverem sido deixados pelo agente no local ou quaisquer outros susceptíveis de servir de prova (artigo 178.º, n.º 1, do CPP), sendo ordenadas ou validadas pela autoridade judiciária competente (n.º 3 do mesmo preceito)”¹⁰⁸. É, assim, uma forma de obtenção e conservação de meios de prova, “mas também de segurança de bens para garantir a execução, embora na grande maioria dos casos esses objectos sirvam também como meios de prova”¹⁰⁹. Deverá manter-se enquanto persistir a necessidade probatória até à decisão.

As apreensões, no âmbito de processos contra-ordenacionais, estão previstas no artigo 48.º-A do RGCO. Nos termos desta disposição, é possível a apreensão de objectos aquando do processo contra-ordenacional, nomeadamente no decurso de revistas ou de buscas. Relativamente ao regime das apreensões, previsto no RGCO, importa referir, ainda, sucintamente, que, nos termos do artigo 83.º, quando forem apreendidos objectos deverá ser notificada essa decisão às pessoas que sejam titulares de direitos afectados pela apreensão. Por outro lado, como resulta do artigo 85.º, a decisão de apreensão poderá ser impugnada judicialmente, sendo aplicáveis as regras relativas à impugnação da decisão de perda de objectos.

VI. Cumpre, neste ponto, clarificar as questões inerentes a esta problemática, no âmbito do processo contra-ordenacional. Assim, em primeiro lugar, importa aferir se o RGCO, por via do artigo 42.º abre caminho para que se possam realizar buscas e apreensões em processos contra-ordenacionais. Contudo, ao proceder à análise, deparamo-nos com algumas limitações, que passamos a expor.

VII. Nos termos do artigo 42.º, n.º 1, toda a intromissão na correspondência ou nos meios de telecomunicação, nomeadamente no correio electrónico, é proibida, por força do artigo 34.º da CRP. Daqui se retira que a apreensão de correspondência e de correio electrónico não é permitida, assim como a utilização das provas que daí derivem, como já tivemos oportunidade de observar.

VIII. De acordo com a mesma disposição, não é permitida, também, a utilização de provas que impliquem a violação do segredo profissional. Assim, não serão admissíveis, em processo contra-ordenacional, a realização de buscas e apreensões que violem este segredo. Não são, então, admissíveis as buscas e apreensões em consultórios médicos, escritórios de advogados, estabelecimentos bancários e em estabelecimentos oficiais de saúde¹¹⁰, por

¹⁰⁸ Parecer da PGR n.º 127/2004, p. 54.

¹⁰⁹ GERMANO MARQUES DA SILVA, *Curso de Processo Penal*, 5.ª ed., Verbo, 2011, p. 289.

¹¹⁰ No sentido da inadmissibilidade, A. LEONES DANTAS, “Considerações...”, p. 117.

poderem colidir com o segredo profissional¹¹¹.

IX. Nos termos do n.º 2 da disposição em análise, apenas serão de admitir as buscas e apreensões que colidam com a reserva da vida privada, se essas diligências forem efectuadas com o consentimento do titular do direito. Neste sentido, as buscas e apreensões domiciliárias terão que ser precedidas do consentimento exigido. Caso não seja cumprida esta exigência, a consequência é a nulidade dos meios de prova assim obtidos e a proibição da sua valoração.

X. Expostas as limitações estabelecidas no RGCO, podemos notar que as buscas e apreensões não domiciliárias, que interfiram na correspondência e nas telecomunicações ou violem o segredo profissional, são proibidas pelo artigo 42.º do RGCO. Por outro lado, as buscas e apreensões domiciliárias não são preteridas, mas apenas poderão ser admissíveis se houver consentimento do titular do direito. Daqui se retira que não há abertura legal para que se realizem buscas e apreensões que violem a reserva da vida privada, sem que haja consentimento do titular do direito, no âmbito de processos contra-ordenacionais que corram nos termos do RGCO.

Resulta do exposto que o RGCO abre caminho para a realização de buscas e apreensões nos termos expostos. Na medida em que nada mais se estipula no RGCO, haverá que aplicar-se, a título subsidiário, o regime previsto no CPP, nos termos do artigo 41.º, n.º 1 do RGCO. Deste modo, as regras relativas a buscas e apreensões previstas no CPP serão adaptadas ao processo contra-ordenacional de forma a respeitar as limitações referidas no artigo 42.º do RGCO, acima expostas. Assim sendo, em primeiro lugar, a apreensão de correspondência é proibida, nos termos do artigo 34.º da CRP. Em segundo lugar, as buscas e apreensões que colidam com a reserva da vida privada só serão admissíveis com consentimento do titular do direito. Por último, são também inadmissíveis as buscas e apreensões que violem o segredo profissional.

XI. Cumpre, neste momento, fazer uma referência às autoridades a quem compete autorizar as buscas e apreensões nos processos contra-ordenacionais. Em geral, no direito das contra-ordenações, as autoridades administrativas têm os mesmos poderes das entidades competentes para o processo penal, nos termos do artigo 41.º, n.º 2, do RGCO, que afirma que estas têm os mesmos direitos e estão submetidas aos mesmos deveres das entidades

¹¹¹ “Entre as lacunas da nossa regulamentação avultam, pela importância que podem ter para os direitos e interesses das pessoas e das empresas, as que resultam de nada estar definido para o tratamento de documentos que beneficiem da protecção de segredos: por exemplo correspondência com advogados, documentação médica, registos de segredos tecnológicos e comerciais, correspondência íntima.”, in JOSÉ ANTÓNIO VELOSO, “Aspectos inovadores...”, pp. 237-312.

competentes para o processo penal.

Deste modo, antes de mais, cumpre referir que as *entidades competentes para o processo penal* são, no inquérito, o MP e o juiz, e, na instrução e julgamento, o juiz. Nos termos do artigo 32.º, n.º 4, da CRP, toda a instrução é da competência de um juiz, o qual pode, nos termos do CPP, delegar noutras entidades a prática dos actos instrutórios que não se prendam directamente com direitos fundamentais¹¹². Donde, os actos instrutórios que contendam directamente com direitos fundamentais têm obrigatoriamente de ser praticados por um juiz. Assim, há uma reserva de competência do juiz, imposta pela CRP, quanto à prática destes actos, como “árbitro da legalidade na recolha das provas, garante da liberdade, controlador de eventuais excessos praticados pela investigação oficial”¹¹³. Voltando ao artigo 41.º, n.º 2, do RGCO, impõe-se que o preceito seja interpretado conformemente à CRP, devendo entender-se que as autoridades administrativas não podem praticar os actos que a CRP reserva exclusivamente ao juiz, ou seja, mais uma vez, aqueles que contendam directamente com direitos fundamentais.

Ora, no processo penal, as buscas e apreensões têm lugar, normalmente, no decurso do inquérito – fase processual destinada à prática dos actos de investigação necessários, com vista à decisão sobre a acusação (artigo 262.º do CPP). No inquérito, o titular da acção penal é o MP, nos termos do artigo 263.º do CPP. Assim, quando os artigos 174.º, n.º 3 e 178.º, n.º 3, do CPP fazem depender, respectivamente, as buscas e apreensões não domiciliárias de prévio despacho da autoridade judiciária competente, referem-se tais preceitos ao MP, nos termos do artigo 1.º, n.º 1, alínea b), do CPP.

Contudo, como se afirmou, há certos actos que, quando praticados na fase de inquérito, dependem de autorização do juiz de instrução ou têm que ser praticados por este (artigos 268.º e 269.º do CPP). Trata-se daqueles actos que, em razão da sua natureza e gravidade, são potencialmente lesivos de direitos fundamentais. Esses actos são, analisando regime previsto no CPP, por um lado, as buscas e apreensões a escritório de advogado, consultório médico ou estabelecimento bancário (artigo 268.º, n.º 1, alínea c), do CPP), que

¹¹² Na esteira de GERMANO MARQUES DA SILVA e HENRIQUE SALINAS, “o actual conteúdo do conceito de instrução é mais restrito e corresponde à garantia processual de salvaguarda dos direitos do arguido ao esclarecimento dos factos, com a sua participação, em ordem à decisão de o submeter a julgamento, o que equivale à fase processual da instrução consagrada no Código de Processo Penal, excluindo-se, pois, a fase de investigação pré-acusatória, salvo no que respeita aos actos que nesta fase se prendam directamente com os direitos fundamentais, em que a garantia da jurisdição é essencial e reservada pela Constituição a um juiz (Vejam-se, neste sentido, os acs. n.ºs 7/87, 23/90 e 395/04).” in JORGE MIRANDA e RUI MEDEIROS (coord.), *ob. cit.*, pp. 728-729.

¹¹³ CUNHA RODRIGUES, “Direito processual penal – tendências de reforma na Europa continental”, *Lugares do Direito*, Coimbra Editora, 1999, p. 439.

têm que ser praticadas pelo juiz de instrução; por outro lado, têm que ser ordenadas ou autorizadas por este as buscas domiciliárias (artigos 177.º, n.º 1 e 269.º, n.º 1, alíneas c), do CPP)¹¹⁴. A autorização judicial é, assim, uma *intervenção garantística*¹¹⁵.

Porém, apesar do que fica dito, tanto o CPP (177.º, n.º 2) como a CRP (artigo 34.º, n.º 2 e 3), admitem a realização de buscas domiciliárias, sem mandado judicial, sempre que os visados consentam. Ou seja, desde que haja consentimento expreso e documentado do visado, as buscas domiciliárias poderão ser ordenadas pelo MP e efectuadas pelos OPC, sem terem que ser validadas pelo juiz, a não ser que sejam apreendidos objectos (178.º, n.º 5, do CPP). O consentimento do visado é, assim, uma forma de exercício do seu direito à inviolabilidade do domicílio e um pressuposto da validade das buscas e apreensões, no âmbito do processo penal, e não uma mera formalidade¹¹⁶.

XII. Daqui se poderão retirar conclusões quanto ao regime de buscas e apreensões a aplicar em processos contra-ordenacionais, tendo em consideração que o regime aplicável nestes processos terá que ser devidamente retirado e adaptado dos preceitos do CPP, por ser este o direito subsidiário aplicável.

Assim sendo, a decisão sobre buscas e apreensões não domiciliárias deve ser tomada pela autoridade administrativa competente para a instrução do processo contra-ordenacional, uma vez que esta, nos termos do RGCO, tem os poderes equivalentes aos do MP no processo penal, como vimos.

XIII. As buscas e apreensões a escritório de advogado, consultório médico ou estabelecimento bancário não são admissíveis em processo contra-ordenacional que se oriente pelo RGCO, pois violam o segredo profissional.

Nomeadamente, no caso dos advogados, o regime de protecção do sigilo profissional impede que possa ser apreendida qualquer tipo de correspondência, seja qual for o suporte utilizado, que respeite ao exercício da profissão (artigo 71.º, n.º 1, do Estatuto da Ordem dos Advogados¹¹⁷). Assim, o sigilo abrange toda e qualquer correspondência profissional, quer ela

¹¹⁴ «Justificando a opção do legislador, o TC, no seu Ac. n.º 114/95, explica que “a intervenção do juiz é exigida pela preocupação de controlar a legalidade e, bem assim, garantir os direitos fundamentais dos cidadãos, no caso, a inviolabilidade do domicílio”», ANA LUÍSA PINTO, “Aspectos problemáticos do regime das buscas domiciliárias”, in *Revista Portuguesa de Ciência Criminal*, n.º 3, ano 15, Coimbra Editora, 2005, p. 434.

¹¹⁵ Usando a expressão utilizada no Ac. do TC n.º 114/95.

¹¹⁶ ANA LUÍSA PINTO, “Aspectos problemáticos...”, p.438. *Vide*, ainda, jurisprudência indicada pela Autora (p. 446), sobre o problema do consentimento e a violação do domicílio: Ac. do TRL de 06.10.1993 (CJ, Ano 18.º, Tomo 4, 1993, p. 163) e Ac. do STJ de 15.12.1998.

¹¹⁷ Lei n.º 15/2005, de 26.01, alterada sucessivamente até à Lei n.º 12/2010, de 25.06.

se encontre no escritório do advogado, quer em qualquer outro lugar¹¹⁸. Exceptua-se, nos termos do n.º 4 desta disposição, o caso de a correspondência respeitar a facto criminoso relativamente ao qual o advogado tenha sido constituído arguido. Nos termos do artigo 70.º, n.º 1, do EOA, as buscas a escritórios de advogados só podem ser decretadas e presididas por juiz, devendo ser convocados para estarem presentes o advogado e um representante da Ordem dos Advogados.

XIV. Porém, quando estiverem em causa buscas e apreensões domiciliárias, parecem que estas só serão possíveis, neste tipo de processos, quando houver consentimento do visado, por o artigo 42.º do RGCO não possibilitar que haja intromissão na vida privada, logo no domicílio, sem consentimento. Neste caso, as buscas e apreensões poderão ser efectuadas pela autoridade administrativa. É a própria CRP, no artigo 34.º, n.º 2 e 3, “que considera a vontade ou acordo da pessoa como condição de entrada no domicílio dos cidadãos, fora dos casos previstos na lei ou sem o competente mandado judicial, numa manifestação de que o próprio Estado pretende ultrapassar, por via do consenso, as situações de conflito”¹¹⁹.

XV. Chegados a este ponto, cabe fazer uma incursão por algumas leis especiais, por forma a compreender como é tratada esta matéria nos processos contra-ordenacionais que não se regem, em primeira linha, pelo RGCO.

No artigo 17.º, n.º 1, alínea c) da LdC, prevê-se que a AdC, no âmbito dos seus poderes sancionatórios e de supervisão, pode “proceder, nas instalações das empresas ou das associações de empresas envolvidas, à busca, exame, recolha e apreensão de cópias ou extractos da escrita e demais documentação, quer se encontre ou não em lugar reservado ou não livremente acessível ao público, sempre que tais diligências se mostrem necessárias à obtenção de prova”. Assim, as buscas e apreensões, no âmbito dos processos que se rejam pela LdC, estão, nos termos do n.º 2 da mesma disposição, dependentes de despacho da autoridade judiciária que autorize a sua realização, solicitado previamente pela AdC, em requerimento devidamente fundamentado. “A autoridade judiciária competente relativamente às diligências efectuadas pela Autoridade é, por regra, o Ministério Público excepto quando se trate de matérias para as quais é necessária uma autorização do juiz. Salienta-se que as buscas realizadas nas sedes de pessoas colectivas não são buscas domiciliárias, pelo que a sua

¹¹⁸ Cfr. “Linhas de Orientação sobre a Instrução de Processos relativos à aplicação dos artigos 4.º, 6.º e 7.º da Lei 18/2003, de 11 de Junho”, p. 20, consultável em http://www.concorrencia.pt/SiteCollectionDocuments/Noticias_e_Eventos/Comunicados/Linhas_de_orientacao_instrucao_processos_relativos_aplicacao_artigos_4_6_e_7_Lei18_2003.pdf.

¹¹⁹ JOÃO CONDE CORREIA, “Qual o significado...”, p. 53.

realização por parte da Autoridade apenas depende de autorização do Ministério Público”¹²⁰.

No âmbito do CVM, rege o artigo 408.º, n.º 2, afirmando que a CMVM pode solicitar a entrega ou proceder à apreensão, congelamento ou inspecção de quaisquer documentos, valores ou objectos relacionados com a prática de factos ilícitos, independentemente da natureza do seu suporte, proceder à selagem de objectos não apreendidos nas instalações das pessoas ou entidades sujeitas à sua supervisão, bem como solicitar a quaisquer pessoas e entidades todos os esclarecimentos e informações, na medida em que os mesmos se revelem necessários às averiguações ou à instrução de processos da sua competência.

No artigo 215.º, n.º 1, do RGICSF, está previsto que quando necessária à averiguação ou à instrução do processo, pode proceder-se à apreensão de quaisquer documentos, bem como à apreensão e congelamento de quaisquer valores, independentemente do local ou instituição em que se encontrem, devendo os valores ser depositados na Caixa Geral de Depósitos à ordem do Banco de Portugal, garantindo o pagamento da coima e das custas em que venha a ser condenado o arguido. As buscas e apreensões domiciliárias serão objecto de mandado judicial, nos termos do n.º 2 da mesma disposição.

A Lei da Imprensa¹²¹ estabelece, no artigo 35.º, n.º 3, que as publicações que não contenham os requisitos exigidos pelo n.º 1 do artigo 15.º podem ser objecto de medida cautelar de apreensão, nos termos do artigo 48.º-A do RGCO.

O artigo 73.º do Regime Geral das Infracções Tributárias¹²² dispõe que as apreensões de bens que tenham constituído objecto de contra-ordenação podem ser efectuadas no momento do levantamento do auto de notícia ou no decurso do processo pela entidade competente para a aplicação da coima, sempre que sejam necessárias para efeitos de prova ou de garantia da prestação tributária, coima ou custas.

¹²⁰ Cfr. “Linhas de Orientação ...”, p. 6.

¹²¹ Aprovada pela Lei 2/99, de 13.01 e sucessivamente alterada até à Lei 18/2003, de 11.06.

¹²² Aprovado pela Lei 15/2001, de 05.06, sucessivamente alterada até à Lei n.º 55-A/2010, de 31.12.

IV. As Reacções às Medidas das Autoridades Administrativas

Importa, por último, analisar a potencial situação de o visado no processo contra-ordenacional querer reagir quando a autoridade administrativa competente para instruir o processo pratica actos (nomeadamente aplicação de meios de coacção) que afectam, ou são susceptíveis de afectar, direitos fundamentais.

Ora, a regra geral, no direito processual, é a de que só os despachos (que não de mero expediente) e as sentenças podem ser objecto de recurso, pois apenas estes configuram actos decisórios e, por isso, só estes podem afectar direitos das partes (pelo menos, em sentido formal).

Nos termos do artigo 55.º, n.º 1, do RGCO, as decisões, despachos e demais medidas tomadas pelas autoridades administrativas no decurso do processo são susceptíveis de impugnação judicial por parte do arguido ou da pessoa contra as quais se dirigem.

Esta disposição é um reflexo da exigência imposta pelo artigo 268.º, n.º 4, da CRP, que garante aos administrados a tutela jurisdicional efectiva dos seus direitos ou interesses legalmente protegidos, incluindo, nomeadamente, o reconhecimento desses direitos ou interesses, a impugnação de quaisquer actos administrativos que os lesem, independentemente da sua forma, a determinação da prática de actos administrativos legalmente devidos e a adopção de medidas cautelares adequadas.

Como referem SIMAS SANTOS e LOPES DE SOUSA, “o limite a esta possibilidade de impugnação é o da não lesividade dos actos praticados, como se infere do n.º 2 [...]. Por isso, todos os actos preparatórios de que resulte uma imediata lesão de direitos ou interesses são autónoma e imediatamente impugnáveis através de recurso para o tribunal judicial que for competente, à face do disposto no art. 61.^o”¹²³.

É esse o caso de todos os meios de que trata o presente estudo.

¹²³ MANUEL SIMAS SANTOS e JORGE LOPES DE SOUSA, *ob. cit.*, p. 411.

Conclusões

1. Os meios de coacção, de que trata o artigo 42.º do RGCO, têm uma maior amplitude e, por isso, apresentam algumas diferenças relativamente às medidas de coacção previstas no CPP, cabendo no âmbito do conceito de meios de coacção também os meios de obtenção de prova, ou seja, os instrumentos utilizados no processo para recolher os meios probatórios, enquanto as medidas de coacção, no que à actividade probatória concerne, têm apenas a finalidade de assegurar as provas obtidas, mas não obtê-las.

2. O artigo 42.º, n.º 1, 1.ª parte, do RGCO apenas proíbe expressamente a prisão preventiva, nada estabelecendo relativamente às restantes medidas de coacção previstas no CPP. A proibição da prisão preventiva em processo contra-ordenacional é imposta, em primeira linha, pelo artigo 27.º, como também pelos artigos 28.º e 31.º, todos da CRP. De resto, a possibilidade de prisão preventiva, em processos contra-ordenacionais, sempre será de excluir, por força do princípio da proporcionalidade, já que, não sendo possível, a final, nestes processos, aplicar uma sanção de prisão pela prática de uma contra-ordenação não se justificaria poder impor uma tal restrição do direito fundamental à liberdade.

3. A questão da admissibilidade das restantes medidas de coacção, nos termos do CPP, não é consensual na doutrina, uma vez que a norma não é explícita, levando a interpretações diversas. Não se poderão aplicar subsidiariamente medidas que pressupõem a prática de uma infracção criminal, pois a aplicação destas medidas em processo contra-ordenacional importaria uma adaptação dos preceitos do CPP à natureza e objecto do direito das contra-ordenações. Essa adaptação contendria, antes de mais, com o princípio da legalidade, uma vez que os concretos pressupostos de aplicação das medidas resultantes da adaptação não teriam previsão em lei expressa, devendo equacionar-se igualmente que a aplicação de certas medidas previstas no CPP, em processo contra-ordenacional, poderiam constituir uma eventual violação do princípio da proporcionalidade, designadamente o termo de identidade e residência (artigo 196.º), a caução (artigo 197.º), a obrigação de apresentação periódica (artigo 198.º) e a obrigação de permanência na habitação (201.º).

4. Encontramos, no nosso ordenamento, alguns regimes especiais que prevêm, para processos contra-ordenacionais, a adopção de meios de coacção com finalidades cautelares. É

de notar que o meio mais comumente previsto nos regimes analisados é a suspensão preventiva da actividade ou funções exercidas pelo arguido. Por outro lado, os pressupostos de aplicação dos meios de coacção com finalidade cautelares, nestes sectores de actividade, são, em geral, de duas ordens de razão. Aplicar-se-ão sempre que se revele necessário para a actividade instrutória e quando seja necessário salvaguardar e defender a actividade e os valores em causa de possíveis perturbações.

5. Apesar de estarem previstas medidas de coacção no âmbito dos regimes especiais, estas não serão admissíveis nos processos contra-ordenacionais que não se integrem no âmbito de aplicação desses regimes, designadamente em sede de RGCO, uma vez que este diploma não prevê expressamente a adopção destas medidas, não estabelecendo os pressupostos da sua aplicação, e o CPP não poderá, como vimos, aplicar-se subsidiariamente para estes efeitos. Estão em causa algumas medidas que, em abstracto, se coadunam com a natureza do direito das contra-ordenações – como verificamos, nomeadamente, através da sua inserção nos regimes especiais que regulam certos tipos de contra-ordenações - e com os princípios orientadores do processo contra-ordenacional. Contudo, não serão admissíveis nos processos contra-ordenacionais para os quais não haja lei expressa a permitir a sua aplicação.

6. O princípio da proporcionalidade tem que ser respeitado, devendo, as medidas, por isso, ser proporcionais à gravidade da contra-ordenação e às sanções que, previsivelmente, venham a ser aplicadas. As medidas referidas devem, também, ser adequadas e necessárias para salvaguardar os direitos ou interesses protegidos e acautelar os fins que importa prosseguir, e por isso não aceitamos que possam ser admissíveis em processo contra-ordenacional medidas de coacção previstas no CPP, como o termo de identidade e residência (artigo 196.º), a caução (artigo 197.º), a obrigação de apresentação periódica (artigo 198.º) e a obrigação de permanência na habitação (201.º).

7. Já a suspensão do exercício de profissão, de função, de actividade e de direitos (artigo 199.º) e a proibição e imposição de condutas (artigo 200.º), como aliás resulta da análise dos regimes especiais, parecem-nos conformes com as exigências referidas, bem como com as finalidades do processo contra-ordenacional. Todavia, a sua aplicação no domínio contra-ordenacional implicaria a necessidade de adaptar os pressupostos da sua aplicação constantes do CPP, o que contenderia com os princípios da legalidade e tipicidade. Por este motivo,

concluímos, também pela sua inadmissibilidade no âmbito dos processos a que seja primariamente aplicável o RGCO.

8. O artigo 42.º do RGCO refere-se, também, aos meios de coacção probatórios, ou seja, às medidas de natureza coactiva com finalidade probatória. A finalidade destes meios de coacção é acautelar os fins do processo contra-ordenacional, que, neste caso, se traduz na segurança das provas necessárias para a prossecução do processo. As normas referentes à prova e à sua obtenção traduzem a ponderação do legislador de dois interesses fundamentais conflitantes: por um lado, a realização da justiça e por outro, a tutela dos direitos individuais, constitucionalmente consagrados.

9. A intromissão na correspondência e nos meios de telecomunicação não é admissível, tratando-se de uma proibição de prova absoluta, em consequência do artigo 34.º, n.º 4 da CRP.

10. O direito à inviolabilidade da correspondência e das telecomunicações faz parte dos direitos fundamentais compatíveis com a natureza das pessoas colectivas, nos termos do artigo 12.º, n.º 2, da CRP.

11. A correspondência é por definição fechada. Assim que é aberta deixa de o ser e passa a ter natureza documental.

12. Aplica-se à interceptção de correio electrónico o mesmo regime das escutas telefónicas, nos termos do artigo 189.º do CPP e, por isso, não poderá ser apreendido em processos contra-ordenacionais, nos termos do RGCO, por força do artigo 34.º, n.º 4 da CRP. Contudo, quando estive já arquivado em papel passará a merecer a mesma protecção que qualquer outro documento, pois nesse momento passa a ter a mesma natureza da correspondência aberta.

13. Em processo contra-ordenacional vigora uma garantia de inviolabilidade absoluta da correspondência ou telecomunicações, estando, por isso, vedado o recurso a meios de obtenção de prova mais gravosos como as escutas telefónicas (artigo 187.º do CPP) e a apreensão de correspondência (artigo 179.º do CPP) e de correio electrónico (artigo 189.º do CPP).

14. Nos termos do artigo 42.º, n.º 1, *in fine*, do RGCO, é proibida a utilização de provas que impliquem a violação de segredo profissional. Donde, em processo contra-ordenacional, a quebra do segredo profissional não é admissível, não admitindo o regime geral qualquer excepção. O segredo profissional não é, no entanto, um direito absoluto, podendo sofrer restrições impostas pela necessidade de salvaguardar outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos. Pode referir-se, como exemplo, o caso do segredo bancário, previsto no artigo 78.º, n.º 1, do RGICSF.

15. De acordo com o n.º 2 do artigo 42.º do RGCO, consideram-se admissíveis, com consentimento do visado, provas que colidam com a reserva da vida privada. Não é uma proibição de prova absoluta, pois estas provas podem ser admitidas com o consentimento do titular do direito que é afectado pela realização da diligência. Desta disposição resulta, assim, que o legislador considerou que os interesses protegidos pela reserva da vida privada são superiores aos, eventuais, benefícios obtidos, em favor da investigação, através da violação daquela reserva.

16. Os exames corporais e provas de sangue só serão admissíveis com o consentimento do titular do direito. O direito à reserva da vida privada, em causa aquando da realização de exames, pode ser limitado em resultado da necessidade de harmonização com outros direitos e valores fundamentais e constitucionalmente protegidos, nomeadamente, a saúde pública, a segurança e a realização da justiça.

17. As revistas são susceptíveis de lesar a reserva da vida privada do indivíduo em causa e, por isso, têm carácter excepcional, devendo respeitar os princípios da adequação, necessidade e proporcionalidade. Ora, este meio de obtenção de prova, no âmbito do processo contra-ordenacional, apenas será admissível com o consentimento do titular do direito, por colidir com a reserva da vida privada, nos termos do artigo 42.º, n.º 2, do RGCO.

18. A obtenção de informação por via de buscas consubstancia uma intromissão num espaço alheio, sendo susceptível de afectar direitos fundamentais, designadamente, a reserva da vida privada dos visados. A delimitação do tipo de buscas e a limitação da intervenção da autoridade judiciária competente para as realizar depende do conceito de domicílio. O conteúdo deste conceito decorre do artigo 34.º da CRP. Acompanhando a doutrina e

jurisprudência maioritárias, consideramos que as sedes e instalações das pessoas colectivas não são domicílio, razão pela qual as buscas efectuadas nesses locais não são buscas domiciliárias.

19. As apreensões, no âmbito de processos contra-ordenacionais, estão previstas no artigo 48.º-A do RGCO. Nos termos desta disposição, é possível a apreensão de objectos no âmbito do processo contra-ordenacional, nomeadamente no decurso de revistas ou de buscas.

20. São aplicáveis, no âmbito do processo contra-ordenacional as regras relativas a buscas e apreensões previstas no CPP, com as adaptações necessárias a assegurar o respeito pelas limitações impostas pelo artigo 42.º do RGCO.

21. Não será admissível, em processo contra-ordenacional, a realização de buscas e apreensões que violem o segredo profissional. Não são, assim, admissíveis as buscas e apreensões em consultórios médicos, escritórios de advogados, estabelecimentos bancários e em estabelecimentos oficiais de saúde, por poderem colidir com o segredo profissional.

22. Nos termos do n.º 2 do artigo 42.º, apenas serão de admitir as buscas e apreensões que colidam com a reserva da vida privada, se essas diligências forem efectuadas com o consentimento do titular do direito.

23. Quando estiverem em causa buscas e apreensões domiciliárias, parece-nos que estas só serão admissíveis, no âmbito do processo contra-ordenacional, quando houver consentimento do visado, uma vez que o artigo 42.º do RGCO não possibilita que haja intromissão na vida privada, logo no domicílio, sem consentimento. Caso não seja cumprida esta exigência, a consequência é a nulidade dos meios de prova assim obtidos e a proibição da sua valoração. No caso de consentimento, estas diligências poderão ser efectuadas pela autoridade administrativa.

24. Quando estiverem em causa buscas e apreensões não domiciliárias, que interfiram na correspondência e nas telecomunicações ou violem o segredo profissional, estas são proibidas pelo artigo 42.º do RGCO. As restantes serão admissíveis. A decisão sobre buscas e apreensões não domiciliárias deve ser tomada pela autoridade administrativa competente para

a instrução do processo contra-ordenacional, por esta, nos termos do RGCO, ter os poderes equivalentes aos do MP no processo penal.

25. No caso dos visados no processo contra-ordenacional quererem reagir contra as medidas adoptadas pelas autoridades administrativas, têm ao seu dispor a via de recurso prevista no artigo 55.º do RGCO. Assim, as decisões, despachos e demais medidas tomadas pelas autoridades administrativas no decurso do processo são susceptíveis de impugnação judicial por parte do arguido ou da pessoa contra as quais se dirigem. O recurso das decisões das autoridades administrativas que adoptem medidas susceptíveis de afectar os direitos fundamentais dos visados, nomeadamente as medidas de aplicação de meios de coacção, são um reflexo do princípio da tutela jurisdicional efectiva, consagrado no artigo 268.º, n.º 4 da CRP.

Nota Final

Por último, uma nota para referir que seria salutar para o processo contra-ordenacional poder, um dia, desprender-se do processo penal e autonomizar-se, numa tentativa de se tornar mais eficiente no cumprimento dos fins a que é proposto, procurando inspiração nos regimes especiais com vista à adopção de soluções mais adequadas à sua natureza e objecto.

Em especial, relativamente ao artigo 42.º do RGCO, poder-se-ia repensar a sua estrutura, por forma a torná-lo mais claro, pois a formulação vigente causa insegurança no espírito do intérprete, o que pode criar perigos acrescidos que se poderão repercutir no núcleo mais profundo dos direitos fundamentais.

Assim, deveriam estar consagrados, no RGCO, os pressupostos e condições de aplicação dos meios de coacção que se coadunem com a natureza das contra-ordenações, justificando-se esta solução pela necessidade de conferir eficácia a este ramo do direito, dotando-o de mecanismos repressivos adequados a assegurar o fim do processo contra-ordenacional, que seja regulado primariamente pelo RGCO.

BIBLIOGRAFIA¹²⁴

AA.VV., *Supervisão, Direito ao Silêncio e Legalidade da Prova*, Coimbra, Almedina, 2009

ALBUQUERQUE, PAULO PINTO DE, *Comentário do Código de Processo Penal: à luz da Constituição da República Portuguesa e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem*, 3.^a edição actualizada, Lisboa, Universidade Católica Editora, 2009

ANDRADE, JOSÉ CARLOS VIEIRA DE, *Os direitos fundamentais na Constituição Portuguesa de 1976*, 2.^a ed., Coimbra, Almedina, 2001

ANDRADE, MANUEL DA COSTA, “*Bruscamente no Verão Passado*”, *a reforma do Código de Processo Penal – Observações críticas sobre uma lei que podia e devia ter sido diferente*, Coimbra, Coimbra Editora, 2009

ANDRADE, MANUEL DA COSTA, “Contributo para o conceito de contra-ordenação (a experiência alemã)”, in AA.VV., *Direito Penal Económico e Europeu – Textos Doutrinários*, vol. I, Coimbra, Coimbra Editora, 1998

ANDRADE, MANUEL DA COSTA, *Sobre as Proibições de Prova em Processo Penal*, Coimbra, Coimbra Editora, 1992

ANTUNES, MANUEL FERREIRA, *Contra-Ordenações e Coimas – Anotado e Comentado*, Lisboa, Petrony, 2005

BOLIEIRO, HELENA, “As declarações do arguido nas fases preliminares do processo penal: o direito ao silêncio deste e os pressupostos e limites dos meios de obtenção da prova em processo penal”, in *A Justiça nos dois lados do Atlântico II – O Processo Penal em Portugal e nos Estados Unidos: dois sistemas jurídicos em busca da justiça*, Fundação Luso-Americana para o Desenvolvimento, 1999

¹²⁴ A poucos dias do fim do prazo de entrega do presente estudo, foi publicada a obra PAULO PINTO DE ALBUQUERQUE, *Comentário do Regime Geral das Contra-Ordenações à luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem*, Lisboa, Universidade Católica Editora, 2011, não tendo sido possível levá-la em conta no estudo elaborado.

BOLINA, HELENA, “As Contra-Ordenações no Novo Código dos Valores Mobiliários: Aspectos Processuais”, in *Cadernos do Mercado de Valores Mobiliários*, n.º 7, Abril de 2000

BOLINA, HELENA, “O Regime dos Processos de Contra-Ordenações dos Reguladores Independentes”, in *Regulação em Portugal: novos tempos, novo modelo?*, Coimbra, Almedina, 2009

BRANDÃO, NUNO, “Medidas de Coacção: o procedimento de aplicação na revisão do Código de Processo Penal”, *Revista do CEJ*, n.º 9, 1.º Semestre de 2008 - Número Especial (textos das Jornadas sobre a Revisão do Código de Processo Penal)

BRANDÃO, NUNO, “Medidas de coacção: o procedimento de aplicação na revisão do Código de Processo Penal”, *Revista Portuguesa De Ciência Criminal*, ano 18, n.º 1, Janeiro/Março, 2008

CALHEIROS, MARIA CLARA, “Prova e verdade no processo judicial. Aspectos epistemológicos e metodológicos”, *Revista do Ministério Público*, ano 29, n.º 114, Abril/Junho, 2008

CANOTILHO, GOMES / MOREIRA, VITAL, *Constituição da República Portuguesa Anotada*, 3.ª ed., Coimbra, Coimbra Editora, 1993

CANOTILHO, GOMES / MOREIRA, VITAL, *Constituição da República Portuguesa Anotada*, vol. I, 4.ª ed., Coimbra, Coimbra Editora, 2007

CAUPERS, JOÃO, *Introdução ao Direito Administrativo*, 9ª ed., Lisboa, Âncora Editora, 2007

CORREIA, EDUARDO, “Direito penal e direito de mera ordenação social”, in *Boletim da Faculdade de Direito*, Coimbra, 1973

CORREIA, JOÃO CONDE, “Qual o significado de abusiva intromissão na vida privada, no domicílio, na correspondência e nas telecomunicações (art. 32.º, n.º 8, 2.ª parte da C.R.P.)?”, *Revista do Ministério Público*, n.º 79, ano 20, Julho/Setembro, 1999

CORREIA, JOÃO CONDE, “A Distinção entre Prova Proibida por Violação dos Direitos Fundamentais e Prova Nula numa Perspectiva Essencialmente Jurisprudencial”, *Revista do CEJ*, n.º 4, 1.º Semestre de 2006

COSTA, JOSÉ FARIA, “A importância da recorrência no pensamento jurídico. Um exemplo: a distinção entre o ilícito penal e o ilícito de mera ordenação social”, in AA.VV., *Direito Penal Económico e Europeu – Textos Doutrinários*, vol. I, Coimbra, Coimbra Editora, 1998

COSTEIRA, MARIA JOSÉ, “As Buscas e Apreensões nos Processos de Natureza Contra-Ordenacional”, *Sub Judice*, n.º 40, Julho/Setembro, 2007

CUNHA, JOSÉ MANUEL DAMIÃO DA, “Dos Meios de Obtenção da Prova face à Autonomia Técnica e Tática dos Órgãos de Polícia Criminal”, *II Congresso de Processo Penal - Memórias*, Coimbra, Almedina, 2006

DANTAS, ANTÓNIO LEONES, “Considerações sobre o processo das contra-ordenações – A fase administrativa”, *Revista do Ministério Público*, ano 16, n.º 61, Janeiro/Março, 1995

DANTAS, ANTÓNIO LEONES, “Os direitos de audição e de defesa no processo das contra-ordenações”, *Revista do CEJ*, n.º 14, 2.º Semestre de 2010

DANTAS, ANTÓNIO LEONES, “O Processo das Contra-Ordenações na Lei n.º 50/2006”, in *Regulação em Portugal: Novos tempos, novo modelo?*, Coimbra, Almedina, 2009

DANTAS, ANTÓNIO LEONES, “Procedimentos de Natureza Sancionatória no Direito da Concorrência”, *Sub Judice*, n.º 40, Julho/Setembro, 2007

DIAS, JORGE DE FIGUEIREDO, “Para uma dogmática do direito penal secundário”, in AA.VV., *Direito Penal Económico e Europeu*, vol. I, Coimbra, Coimbra Editora, 1998

DIAS, JORGE DE FIGUEIREDO, “O movimento da descriminalização e o ilícito de mera ordenação social”, in AA.VV., *Direito Penal Económico e Europeu*, vol. I, Coimbra, Coimbra Editora, 1998

DIAS, JOSÉ EDUARDO FIGUEIREDO, “Direito à informação, protecção da intimidade e autoridades administrativas independentes”, in *Studia Iuridica - Estudos em Homenagem ao Prof. Doutor Rogério Soares*, n.º 61, Coimbra Editora, 2001, disponível em: <https://estudogeral.sib.uc.pt/bitstream/10316/3497/1/protec%C3%A7%C3%A3o.pdf>

DIAS, MARIA DO CARMO SILVA, “Particularidades da Prova em Processo Penal. Algumas Questões Ligadas à Prova Pericial”, *Revista do CEJ*, n.º 3, 2.º Semestre de 2005

FERREIRA, MANUEL CAVALEIRO DE, *Curso de Processo Penal*, vol. II, Lisboa, 1956

FERREIRA, MANUEL CAVALEIRO DE, *Curso de Processo Penal*, vol. I, Lisboa, Editora Danúbio, 1986

FERREIRA, MANUEL CAVALEIRO DE, *Lições de Direito Penal – Parte Geral*, I-II, Coimbra, Almedina, 2010

FONSECA, J. MARTINS DA, “Conceito de domicílio, face ao art. 34.º da Constituição da República”, in *Revista do Ministério Público*, n.º 45, ano 12, 1991

ISASCA, FREDERICO, “A Prisão Preventiva e Restantes Medidas De Coacção”, *Jornadas de Direito Processual Penal e Direitos Fundamentais*, Coimbra, Almedina, 2004

GONÇALVES, FERNANDO / ALVES, MANUEL, *A Prova do Crime. Meios Legais para a sua Obtenção*, Coimbra, Almedina, 2009

GONÇALVES, JORGE, “A revisão do Código de Processo Penal: breves nótulas sobre o 1º interrogatório judicial de arguido detido e o procedimento de aplicação de medidas de coacção”, *Revista do CEJ*, n.º 9, 2.º Semestre de 2008 - Número Especial (textos das Jornadas sobre a Revisão do Código de Processo Penal)

MACHADO, MIGUEL PEDROSA, “Contravenção e contra-ordenação – notas sobre a génese, a função e a crítica de dois conceitos jurídicos”, in *Estudos em Homenagem ao Banco de Portugal – 150.º Aniversário*, Lisboa, 1998

MACHADO, MIGUEL PEDROSA, “Elementos para o estudo da legislação portuguesa sobre contra-ordenações”, in AA.VV., *Direito Penal Económico e Europeu*, vol. I, Coimbra, Coimbra Editora, 1998

MENDES, ANTÓNIO OLIVEIRA e CABRAL, JOSÉ SANTOS, *Notas ao Regime Geral das Contra-Ordenações e Coimas*, Coimbra, Almedina, 2009

MENDES, PAULO DE SOUSA, “As Proibições de Prova no Processo Penal”, *Jornadas de Direito Processual Penal e Direitos Fundamentais*, Coimbra, Almedina, 2004

MIRANDA, JORGE e MEDEIROS, RUI, *Constituição Portuguesa Anotada*, Tomo I, Coimbra, Coimbra Editora, 2005

MIRANDA, JORGE / MEDEIROS, RUI, *Constituição Portuguesa Anotada*, Tomo I, 2.^a ed., Coimbra, Coimbra Editora, 2010

MONTE, MÁRIO FERREIRA, “Escutas Telefónicas”, *III Congresso de Processo Penal – Memórias*, Coimbra, Almedina, 2007

MOUTINHO, JOSÉ LOBO, *Arguido e Imputado no Processo Penal Português*, Lisboa, Universidade Católica Editora, 2000

MOUTINHO, JOSÉ LOBO, *Direito das Contra-Ordenações – Ensinar e Investigação*, Lisboa, Universidade Católica Editora, 2008

NEVES, ALFREDO CASTANHEIRA, “Medidas de Coacção e Figuras Cautelares afins no âmbito da Investigação Criminal”, *I Congresso de Processo Penal – Memórias*, Coimbra, Almedina, 2005

PASSOS, SÉRGIO, *Contra-Ordenações - Anotações ao Regime Geral*, 3.^a ed., Coimbra, Almedina, 2009

PATTO, PEDRO VAZ, “O segredo de negócio e o segredo de justiça no direito sancionatório das autoridades reguladoras”, in *Direito Sancionatório das Autoridades Reguladoras*,

Coimbra, Coimbra Editora, 2009

PEREIRA, ANTÓNIO BEÇA, *Regime Geral das Contra-Ordenações e Coimas*, 8.^a ed., Coimbra, Almedina, 2009

PEREIRA, MIGUEL MENDES, *Lei da Concorrência Anotada*, Coimbra, Coimbra Editora, 2009

PINTO, ANA LUÍSA, “Aspectos problemáticos do regime das buscas domiciliárias”, in *Revista Portuguesa de Ciência Criminal*, n.º 3, ano 15, Coimbra, Coimbra Editora, 2005

PINTO, ANA LUÍSA, “As Buscas Não Domiciliárias no Direito Processual Penal Português”, *Revista do Ministério Público*, n.º 109, Ano 28, Janeiro./Março, 2007

PINTO, ANTÓNIO AUGUSTO TOLDA, *Código da Estrada (anotado) e Legislação Rodoviária Complementar*, 2.^a ed., Coimbra, Coimbra Editora, 2005

PINTO, FREDERICO DA COSTA, “O ilícito de mera ordenação social e a erosão do princípio da subsidiariedade da intervenção penal”, in AA.VV., *Direito Penal Económico e Europeu*, vol. I, Coimbra, Coimbra Editora, 1998

PINTO, FREDERICO DA COSTA, “Acesso de Particulares a Processo de Contra-Ordenação Arquivados”, in *Estudos em Homenagem à Professora Doutora Isabel de Magalhães Collaço*, vol. II, Coimbra, Almedina, 2002

PINTO, FREDERICO DA COSTA, “As codificações sectoriais e o papel das contra-ordenações na organização do direito penal secundário”, in *Direito Penal Económico e Europeu*, vol. III, Coimbra, Coimbra Editora, 2009

PINTO, PAULO MOTA, “A protecção da vida priva e a constituição”, in *Boletim da Faculdade de Direito de Coimbra*, vol. LXXVI, Coimbra, 2000

RIGOR, ANGELA, *A Videovigilância como Meio de Obtenção de Prova – Busca da Verdade Material versus Protecção dos Direitos Fundamentais*, Dissertação de Mestrado, Faculdade

de Direito da Universidade Nova de Lisboa, Agosto de 2008 (apenas disponível na Biblioteca da FDUNL)

ROCHA, MANUEL LOPES, DIAS, MÁRIO GOMES e FERREIRA, MANUEL ATAÍDE, *Contra-Ordenações – Legislação e Doutrina*, Edição da Escola Superior de Polícia, Lisboa, 1994

RODRIGUES, JOSÉ NARCISO CUNHA, “Direito processual penal – tendências de reforma na Europa continental”, *Lugares do Direito*, Coimbra, Coimbra Editora, 1999

RODRIGUES, JOSÉ SILVA, *Das Escutas Telefónicas – A monitorização dos fluxos informacionais e comunicacionais*, Tomo I, Coimbra, Coimbra Editora, 2008

SANTIAGO, RODRIGO, “Considerações acerca do regime estatutário do segredo profissional dos advogados”, *Revista da Ordem dos Advogados*, vol. I, ano 57, 1997

SANTOS, BELEZA, “Ilícito penal administrativo e ilícito criminal”, in *Revista da Ordem dos Advogados*, n.º 1 e 2, Ano 5, 1945

SANTOS, MANUEL SIMAS e SOUSA, JORGE LOPES DE, *Contra-Ordenações – Anotações ao Regime Geral*, 5.ª ed., Lisboa, Vislis Editores, 2009

SANTOS, MANUEL SIMAS e SOUSA, JORGE LOPES DE, *Contra-Ordenações – Anotações ao Regime Geral*, 6.ª ed., Lisboa, Áreas Editora, 2011

SANTOS, VITOR SEQUINHO DOS, “Medidas de Coacção”, *Revista do CEJ*, n.º 9, 2.º Semestre de 2008 - Número Especial (textos das Jornadas sobre a Revisão do Código de Processo Penal)

SILVA, GERMANO MARQUES DA, “Produção e Valoração da Prova em Processo Penal”, *Revista do CEJ*, n.º 4, 1.º Semestre de 2006

SILVA, GERMANO MARQUES DA, *Curso de Processo Penal*, vol. II, 4.ª ed., Lisboa, Verbo, 2008

SILVA, GERMANO MARQUES DA, *Curso de Processo Penal*, vol. II, 5.^a ed., Lisboa, Verbo, 2011

SILVA, GERMANO MARQUES DA, *Direito Penal Português*, vol. I, 2.^a ed., Lisboa, Verbo, 2001

SILVA, PAULA COSTA E, “As autoridades independentes. Alguns aspectos da regulação económica numa perspectiva jurídica”, in *Revista O Direito*, n.º 138, Tomo III, 2006

SOUSA, RABINDRANATH CAPELO DE, *O Direito Geral de Personalidade*, Coimbra, Coimbra Editora, 1995

SOUSA, JOÃO CASTRO E, “Os meios de coacção no novo Código de Processo Penal”, Estudo em Homenagem ao Professor Doutor Eduardo Correia - Boletim da Faculdade de Direito, Coimbra, vol. 1, número especial, 1984

REGO, LOPES DO, “Alguns Problemas Constitucionais do Direito das Contra-Ordenações”, *Questões Laborais*, n.º 17, ano 8, Coimbra, Coimbra Editora, 2001

RUIZ, NUNO, “A confidencialidade nos processos de contra-ordenação – Sentença do 2.º Juízo do Tribunal de Comércio de Lisboa de 15 de Fevereiro de 2007, Proc. 766/06.4TYLSB”, *Sub Judice*, n.º 40, Julho/Setembro 2007

VALENTE, MANUEL MONTEIRO GUEDES, *Revistas e Buscas*, Coimbra, Almedina, 2003

VALENTE, MANUEL MONTEIRO GUEDES, “Revistas e Buscas. Que viagem queremos fazer?”, *I Congresso de Processo Penal – Memórias*, Coimbra, Almedina, 2005

VEIGA, RAUL SOARES DA, “Legalidade e oportunidade no Direito sancionatório das autoridades reguladoras”, in *Direito Sancionatório das Autoridades Reguladoras*, Coimbra, Coimbra Editora, 2009

VELOSO, JOSÉ ANTÓNIO, “Boas intenções, maus resultados: notas soltas sobre investigação

e processo na supervisão financeira”, *in Revista da Ordem dos Advogados*, vol. I, ano 60, 2000

VELOSO, JOSÉ ANTÓNIO, “Aspectos inovadores do projecto de regulamento da Autoridade da Concorrência”, *in Revista da Ordem dos Advogados*, vol. I/II, ano 63, 2003

VERDELHO, PEDRO, “Apreensão de correio electrónico em processo penal”, *Revista do Ministério Público*, n.º 99, ano 25, Julho/Setembro, 2004

VERDELHO, PEDRO, “A obtenção de prova no ambiente digital”, *Revista do Ministério Público*, n.º 99, ano 25, Julho/Setembro, 2004

VERDELHO, PEDRO, “Técnicas no novo CPP: exames, perícias e prova digital”, *in Revista do CEJ*, n.º 9, 1.º semestre de 2008